



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n° 44/98:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Europeu de Investimento, assinado no dia 22 de Junho de 1998, no montante de ECUS 19 000 000 (Dezanove milhões de ECUS) destinado ao financiamento da participação do Governo de Moçambique no capital social da MOZAL— Projecto de Fundação de Alumínio.

Resolução n° 45/98:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre os Governos da República de Moçambique e do Zimbabwe, assinado em Harare, aos 12 de Setembro de 1990.

Resolução n° 46/98:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e a República Portuguesa, assinado em Maputo, a 1 de Setembro de 1995.

Resolução n° 47/98:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e a República das Maurícias, assinado em Maputo, aos 14 de Fevereiro de 1997.

Resolução n° 48/98:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, assinado em Maputo, aos 6 de Maio de 1997.

Resolução n° 49/98:

Ratifica o Protocolo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral sobre Educação e Formação, assinado em Blantyre, Malawi.

Resolução n° 50/98:

Aprova a Política e Estratégia de Estradas.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 44/98

de 28 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Europeu de Investimento, e, ao abrigo do disposto na alínea f) do n° 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Europeu de Investimento, assinado no dia 22 de Junho de 1998, no montante de ECUS 19 000 000 (Dezanove milhões de ECUS) destinado ao financiamento da participação do Governo de Moçambique no capital social da MOZAL— Projecto de Fundação de Alumínio.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Resolução n° 45/98

de 28 de Julho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República do Zimbabwe, nos termos da alínea f) do n° 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre os Governos de Moçambique e do Zimbabwe, assinado em Harare aos 12 de Setembro de 1990, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

**Acordo de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos
entre a República do Zimbabwe e a República Popular de
Moçambique**

O Governo da República do Zimbabwe e o Governo da República Popular de Moçambique (daqui em diante designados por "Partes Contratantes")

Desejando fortalecer os seus tradicionais laços de amizade, ampliar e intensificar as suas relações económicas e encorajar a realização de investimentos entre os seus países em bases de igualdade e benefício mútuo,

Acordaram como se segue:

ARTIGO I

Para efeitos do presente Acordo:

1. O termo "investimento" compreenderá todo o tipo de bem activo destinado à realização de algum empreendimento económico por um nacional de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, mais particularmente, embora não exclusivamente:

- a) a propriedade sobre bens móveis e imóveis bem como qualquer dos respectivos direitos inerentes;
- b) as participações de capital em empresas ou outros empreendimentos económicos; e
- c) os direitos ligados à propriedade intelectual, processos técnicos e "know-how" sob a posse e registados por um nacional de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante.

2. O termo "nacional" compreenderá, em relação a qualquer das Partes Contratantes:

- a) uma pessoa singular com a nacionalidade ou residência dessa Parte Contratante, de acordo com a respectiva lei; e
- b) pessoa jurídica registada de acordo com a lei dessa Parte Contratante e que, segundo a respectiva lei, seja considerada nacional ou empresa residente.

ARTIGO II

1. As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento da cooperação económica entre os seus nacionais através do encorajamento de investimentos realizados por estes nacionais no território de qualquer das Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes admitirão, no contexto das suas respectivas leis e regulamentos, a participação dos seus nacionais, através de investimentos, no estabelecimento e exploração de actividades produtivas nos seus respectivos territórios e que contribuam para a melhoria do nível de vida dos seus povos e da prosperidade dos seus países.

ARTIGO III

1. Cada Parte Contratante assegurará o gozo de um tratamento justo e equitativo aos investimentos de nacionais de qualquer das Partes Contratantes e providenciará no sentido de não prejudicar, por medidas injustificáveis ou discriminatórias, o funcionamento, gestão, manutenção, uso, gozo e posse inerentes desses investimentos pelos referidos nacionais.

2. Cada Parte Contratante concederá a tais investimentos a mesma segurança e protecção que concede aos seus próprios nacionais ou a nacionais de qualquer terceiro Estado, excepto nos casos em que a respectiva legislação ou tratados especiais estabeleçam algo em contrário.

3. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de recusar a concessão das vantagens conferidas por este Acordo a qualquer nacional, se esse nacional for controlado por outro nacional ou empresa de um terceiro Estado, ou nos casos em que esse nacional não tenha actividades substanciais no território da outra Parte Contratante ou seja controlado por outros nacionais ou empresas de terceiros Estados com os quais a Parte Contratante recusante não tenha algum acordo de protecção bilateral de investimentos em vigor.

ARTIGO IV

1. Reconhecendo o princípio do direito à transferência de fundos exportáveis resultantes ou ligados às actividades de investimentos, cada Parte Contratante autorizará, em conformidade com as suas leis aplicáveis e sem restrições e demoras indevidas, a transferência para o território da outra Parte Contratante, em moeda convertível, e em particular, os seguintes itens:

- a) lucros líquidos, dividendos e outros rendimentos exportáveis;
- b) os rendimentos de pessoas singulares estrangeiras definidas nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 1 deste Acordo contratados para a realização de projectos de investimento;
- c) a repartição do capital reexportável.

2. O princípio consagrado e contido no número precedente será também aplicável em relação aos itens a seguir indicados sempre que a fonte original desses itens tiver sido o país da Parte Contratante para onde tais itens tiverem de ser, reciprocamente, e sempre que necessário, transferidos:

- a) os fundos necessários para a reposição de activos imobilizados e para a aquisição de matérias-primas e subsidiárias, produtos semi-acabados e/ou acabados necessários para salvaguardar a continuidade das actividades de investimentos;
- b) os fundos adicionais necessários ao desenvolvimento e/ou expansão de investimentos;
- c) os fundos para reembolso de empréstimos contraídos no exterior e para o pagamento dos respectivos juros;
- d) os emolumentos de gestão e "royalties".

ARTIGO V

1. Nenhuma Parte Contratante deverá tomar medidas que possam privar, directa ou indirectamente, os nacionais da outra Parte Contratante, dos seus legítimos direitos sobre os seus investimentos, a não ser quando observadas seguintes condições:

- a) as medidas sejam tomadas no interesse público e mediante o devido processo legal;
- b) as medidas não sejam discriminatórias ou contrárias ao que a Parte Contratante que tomar essas medidas tiver concedido ao nacional atingido por tais medidas;
- c) as medidas sejam acompanhadas por providências que assegurem a efectivação do pagamento da justa compensação. Tal compensação deverá representar o valor real dos investimentos em causa e, para que seja efectiva para o reclamante,

deverá ser paga e transferível em moeda convertível, sem demora indevida, para o País da Parte Contratante de que esse reclamante for nacional.

ARTIGO VI

1. Se esgotados os recursos administrativos e jurídicos internos, e enquanto ambas ou alguma das Partes Contratantes não forem membros do Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, estabelecido pela Convenção de Washington de 18 de Março de 1965, a Parte Contratante em cujo território um nacional da outra Parte Contratante tiver feito ou pretender realizar um investimento consentirá ao pedido desse nacional para submeter à arbitragem ou à conciliação, através do Mecanismo Adicional ("ICSID Additional Facility") desse mesmo Centro Internacional para a resolução de Disputas sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, qualquer disputa que possa surgir em conexão com o seu investimento. Assim que as duas Partes forem membros dessa Convenção e do Centro e tiverem alterado o presente Acordo nos termos do artigo XI, a resolução de conflitos poderá desde então ser feita através das regras e procedimentos de arbitragem ou conciliação da referida Convenção e Centro.

2. Qualquer disputa que surgir entre as Partes Contratantes relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será, se não for resolvida por negociações entre as Partes Contratantes dentro de um período razoável, submetida à arbitragem através de um tribunal arbitral constituído e a funcionar nos termos das regras que as Partes Contratantes poderem mutuamente acordar com base nas recomendações da Comissão Mista prevista no artigo IX.

ARTIGO VII

Se algum nacional de qualquer das Partes Contratantes tiver devidamente transferido quaisquer quotas, acções e/ou direitos dos seus investimentos, que se encontrem sob um regime legal de garantia contra riscos não-comerciais, para a outra Parte Contratante ou para um nacional seu, por exigência dessa Parte Contratante ou do seu nacional, essa outra Parte Contratante reconhecerá a sub-rogação feita e qualquer eventual indemnização aplicável sobre essas quotas acções e/ou direitos sub-rogados.

ARTIGO VIII

O presente Acordo só será aplicável aos investimentos de nacionais de qualquer das Partes Contratantes que tenham sido devidamente autorizados e realizados no território da outra Parte Contratante a partir do dia 5 de Setembro de 1984.

ARTIGO IX

1. As Partes Contratantes acordam em criar uma Comissão Mista composta por representantes a nomear por cada Parte Contratante.

2. A Comissão Mista reunir-se-á, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, para discutir qualquer das matérias pertinentes para a implementação do presente Acordo e para elaborar recomendações para os respectivos Governos nos casos em que os objectivos deste Acordo possam ser alargados.

ARTIGO X

1. As disposições deste Acordo serão apenas aplicáveis aos investimentos que tiverem sido devidamente autorizados nos

termos das leis e regulamentos pertinentes da Parte Contratante em cujo território esses investimentos forem ou tiverem sido realizados.

2. Em relação às matérias abrangidas por este Acordo, nenhuma disposição nele contida privará o nacional de qualquer das Partes Contratantes de beneficiar de qualquer direito mais favorável que lhe tiver sido concedido pela outra Parte Contratante.

ARTIGO XI

Se alguma Convenção multilateral respeitante à protecção de investimentos vier a entrar em vigor e em relação à qual ambas as Partes Contratantes sejam membros, o presente Acordo poderá ser alterado para ajustá-lo às disposições dessa convenção, se tal for do interesse das duas Partes Contratantes.

ARTIGO XII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data a fixar por troca de correspondência através dos canais diplomáticos normais, seguidamente à comunicação de ambas as Partes Contratantes informando um ao outro, por escrito, que os procedimentos constitucionais ou legais exigidos nos seus respectivos países foram observados.

2. Este Acordo terá a validade de dez (10) anos, e será de então em diante tacitamente renovável, excepto se qualquer das Partes Contratantes, mediante aviso prévio de seis (6) meses antes da data da expiração do prazo de validade, apresentar, por escrito, a sua intenção de pôr termo ao presente Acordo.

3. Relativamente aos investimentos realizados antes da data da expiração do presente Acordo, a validade dos artigos precedentes manter-se-á em vigor por mais um período de dez (10) anos a partir dessa data, excepto nos casos em que um prazo diferente tiver sido acordado nos procedimentos de aprovação de cada investimento particular.

4. Não obstante as disposições contidas neste Acordo, as Partes Contratantes poderão, por mútuo consentimento, alterar o presente Acordo ou algumas das suas partes.

Em testemunho do que se acorda, os representantes subscritos das Partes Contratantes, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Celebrado em Harare, no Zimbabwe, no dia 12 de Setembro de 1990, em dois exemplares originais, nas línguas em Inglês e em Português, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República do Zimbabwe, Drº Bernard T. G. Chidzero, (Ministro Sénior das Finanças, Planeamento Económico e Desenvolvimento). Pelo Governo da República Popular de Moçambique, Abdul Magid Osman, (Ministro das Finanças).

Resolução nº 46/98

de 28 de Julho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República Portuguesa, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e a República Portuguesa, assinado em Maputo a 1 de Setembro de 1995, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Art. 2. É igualmente ratificado o Protocolo anexo ao Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e a República Portuguesa, assinado em Maputo a 1 de Setembro de 1995, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Moçambique adiante designados como Partes Contratantes, Animados do desejo de intensificar as relações de cooperação económica entre os dois Estados,

Desejando criar condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante na base da igualdade e do benefício mútuos,

Reconhecendo que a promoção e a protecção recíproca de investimentos nos termos deste Acordo, contribuirá para estimular a iniciativa privada e incrementar o bem-estar de ambos os povos.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Acordo,

1. O termo "investimentos" compreenderá toda a espécie de bens e direitos aplicados em empreendimentos de actividades económicas por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, nos termos da respectiva legislação aplicável sobre a matéria, incluindo em particular:

- a) propriedade sobre móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas e penhores;
- b) acções, quotas ou outras partes sociais que representem o capital de sociedades ou quaisquer outras formas de participação e/ou interesses económicos resultantes da respectiva actividade;
- c) direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico;
- d) direitos de propriedade industrial e intelectual tais como direitos de autor, patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, segredos comerciais e industriais, processos técnicos, *know-how*, e clientela (aviamento);
- e) aquisição e desenvolvimento de concessões conferidas nos termos da lei, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais;
- f) bens que no âmbito e de conformidade com a legislação e respectivos contratos de locação, sejam colocados à disposição de um locador no território de qualquer Parte Contratante em conformidade com as suas leis e regulamentos.

Qualquer alteração na forma de realização dos investimentos não afectará a sua qualificação como investimentos, desde que

essa alteração seja feita de acordo com as leis e regulamentos da Parte Contratante no território da qual os investimentos tenham sido realizados.

2. O termo "rendimentos" designará os proveitos ou mais-valias gerados por, ou em conexão com, investimentos num determinado período incluindo em particular lucros, dividendos, juros, "royalties", pagamentos por conta de assistência técnica ou de gestão e outros rendimentos relacionados com investimentos.

No caso de os rendimentos de investimentos na definição que acima lhes é dada, vierem a ser reinvestidos, os rendimentos resultantes desse reinvestimento serão havidos também como rendimentos ao abrigo deste acordo.

2. O termo "investidores" designa:

- a) pessoas singulares, com a nacionalidade de qualquer uma das Partes Contratantes, de acordo com a respectiva Constituição ou lei; e
- b) pessoas colectivas, incluindo empresas, sociedades comerciais ou outras sociedades ou associações, que tenham sede no território de uma das Partes Contratantes, estejam constituídas e funcionem de acordo com a lei desta Parte Contratante.

4. O termo "território" compreenderá o território de cada uma das Partes Contratantes, tal como se encontra definido nas respectivas leis, incluindo o mar territorial, e qualquer outra zona sobre a qual a Parte Contratante em questão exerça, de acordo com o direito internacional, soberania, direitos soberanos ou jurisdição.

ARTIGO 2

Promoção e Protecção dos Investimentos

1. Qualquer das Partes Contratantes promoverá e encorajará, na medida do possível, a realização de investimentos por investidores da outra Parte Contratante no território, admitindo tais investimentos de acordo com as respectivas leis e regulamentos aplicáveis sobre a matéria. Em qualquer caso, concederão aos investimentos tratamento justo e equitativo.

2. Os investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da Parte Contratante em conformidade com as respectivas disposições legais vigentes aplicáveis nesse território, gozarão de plena protecção e segurança no território da outra Parte Contratante.

3. Nenhuma Parte Contratante sujeitará a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores de outra Parte Contratante a medidas injustificadas, arbitrárias ou de carácter discriminatório.

ARTIGO 3

Igualdade de tratamento

1. Os investimentos realizados por investidores de qualquer Parte Contratante no território de outra Parte Contratante, bem como os respectivos rendimentos, serão objecto de tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido pela última Parte Contratante aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

2. Ambas as Partes Contratantes concederão aos investidores da outra Parte Contratante, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

3. As disposições legais deste artigo não implicam a concessão de tratamento de preferência ou privilégio por uma das Partes Contratantes a investidores da outra Parte Contratante que possa ser outorgado em virtude de:

- a) participação em zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, mercados comuns existentes ou a criar, e em outros acordos internacionais similares, incluindo outras formas de cooperação económica, a que qualquer das Partes Contratantes tenha aderido ou venha a aderir; e
- b) acordos bilaterais, multilaterais, com carácter regional ou não, de natureza fiscal.

ARTIGO 4

Expropriação

1. Os investimentos efectuados por investidores de qualquer uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, adiante designadas como expropriação, excepto por força da lei, no interesse público, sem carácter discriminatório e mediante pronta indemnização.

2. A indemnização deverá corresponder ao valor de mercado que os investimentos expropriados tinham à data imediatamente anterior ao momento em que a expropriação se tornar do conhecimento público. A indemnização deverá ser paga sem demora, vencerá juros à taxa LIBOR até à data da sua liquidação e deverá ser pronta, efectiva, adequada e livremente transferível. Deverão ser tomadas providências adequadas quanto à fixação do montante e à forma de pagamento da indemnização, o mais tardar no momento da expropriação.

3. O investidor cujos investimentos tiverem sido expropriados terá o direito, de acordo com a lei da Parte Contratante no território da qual os bens tiveram sido expropriados, à revisão do seu caso, em processo judicial ou outro, e à avaliação dos seus investimentos de acordo com os princípios definidos neste artigo.

ARTIGO 5

Compensação por perdas

Os investidores de qualquer uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional e outros eventos considerados equivalentes pelo direito internacional, não receberão desta Parte Contratante tratamento menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito à restituição, indemnizações ou outras medidas pertinentes. As compensações daí resultantes deverão ser transferíveis livremente e sem demora em moeda convertível.

ARTIGO 6

Transferências

1. Cada Parte Contratante, em conformidade com a respectiva legislação aplicável a matéria, garantirá aos investidores da outra Parte Contratante, a livre transferência das importâncias relacionadas com os investimentos, nomeadamente:

- a) do capital e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação dos investimentos;

- b) dos rendimentos nos termos da definição do n.º 2 do artigo 1 deste Acordo;
- c) das importâncias necessárias para o serviço, reembolso e amortização de empréstimos;
- d) do produto resultante da alienação ou da liquidação total ou parcial dos investimentos;
- e) das indemnizações ou outros pagamentos previstos nos artigos 4 e 5 deste Acordo; ou
- f) de quaisquer pagamentos preliminares que possam ter sido efectuados em nome do investidor de acordo com o artigo 7 do presente Acordo.

2. As transferências referidas neste artigo serão efectuadas sem demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio aplicável na data de transferência.

3. Para os efeitos do presente artigo entender-se-á que uma transferência foi realizada "sem demora" quando a mesma for efectuada dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das formalidades indispensáveis, o qual não poderá em caso algum exceder sessenta dias a contar da data de apresentação do requerimento de transferência.

ARTIGO 7

Sub-rogação

No caso de qualquer uma das Partes Contratantes ou a agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores por virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, ficará por esse facto sub-rogada nos direitos e acções desse investidor, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular originário.

ARTIGO 8

Diferendos entre as Partes Contratantes

1. Os diferendos que surgirem entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações por via diplomática.

2. Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis (6) meses após o início das negociações, o diferendo será submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3. O Tribunal Arbitral será constituído *ad-hoc*, do seguinte modo: cada Parte Contratante designará um membro e ambos os membros proporão um nacional de um terceiro Estado como presidente, que será nomeado pelas duas Partes Contratantes. Os membros serão nomeados no prazo de dois (2) meses e o presidente no prazo de três (3) meses a contar da data em que uma das Partes Contratantes tiver comunicado à outra a intenção de submeter o diferendo a um tribunal arbitral.

4. Se os prazos fixados no n.º 3 deste artigo não forem observados, qualquer das Partes Contratantes poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente.

Se este também estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao membro do Tribunal que se siga na hierarquia, desde que esse membro não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

5. O presidente do tribunal arbitral deverá ser nacional de um Estado com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas.

6. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão definitivas e obrigatórias para ambas as Partes Contratantes. A cada Parte Contratante caberá suportar as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo perante o tribunal arbitral. Ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral poderá adoptar um regulamento diferente quanto às despesas. O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

ARTIGO 9

Diferendos entre uma Parte Contratante e investidor da outra Parte Contratante

1. Os Diferendos emergentes entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante relacionados com um investimento do primeiro no território da segunda serão resolvidos de forma amigável através de negociações entre as partes em diferendo.

2. Se os diferendos não puderem ser resolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 1 deste artigo no prazo de seis (6) meses contados da data em que uma das Partes litigantes o tiver suscitado, qualquer das Partes poderá submeter o diferendo ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos para a conciliação ou arbitragem nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados celebrada em Washington D.C. em 18 de Março de 1965.

3. Nenhuma das Partes Contratantes poderá recorrer às vias diplomáticas para resolver qualquer questão relacionada com a arbitragem, salvo se o processo já estiver concluído e a Parte Contratante não tiver acatado nem cumprido a decisão do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos.

4. A sentença será obrigatória para ambas as Partes e não será objecto de qualquer tipo recurso para além do previsto na referida Convenção. A sentença será vinculativa de acordo a lei interna da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento em causa.

ARTIGO 10

Aplicação de outras regras

1. Se para além do presente Acordo as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as Partes Contratantes estabelecerem um regime, geral ou especial, que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

2. Cada Parte Contratante deverá cumprir as obrigações assumidas em relação aos investimentos realizados por investimentos da outra Parte Contratante no seu território.

ARTIGO 11

Aplicação do Acordo

O presente Acordo aplicar-se-á igualmente aos investimentos realizados antes da sua entrada em vigor, por investidores de uma

das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, em conformidade com as respectivas legislação e regulamentação sobre matérias de investimentos, mais concretamente:

- a) no caso da República Portuguesa, aos investimentos aí realizados por investidores da outra Parte Contratante ao abrigo da legislação aplicável na data em que o investimento tiver sido efectuado;
- b) no caso da República de Moçambique, aos investimentos aí realizados por investidores da outra Parte Contratante ao abrigo da Lei nº 4/84, de 18 de Agosto, ou da Lei nº 3/93, 24 de Junho, e respectiva regulamentação, incluindo o código sobre benefícios fiscais para investimentos.

ARTIGO 12

Consultas

Os representantes das Partes Contratantes deverão, sempre que necessário, realizar consultas sobre qualquer matéria relacionada com a aplicação deste Acordo. Estas consultas serão realizadas sob proposta de qualquer das Partes Contratantes, podendo, se necessário, propor a realização de reuniões, em lugar e data a acordo por via diplomática.

ARTIGO 13

Entrada em vigor e duração

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que ambas as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra, por escrito, do cumprimento dos respectivos procedimentos constitucionais ou legais internos, requeridos para o efeito.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de dez (10) anos que será prorrogável por iguais períodos, excepto se o Acordo for denunciado por escrito por qualquer das Partes Contratantes com a antecedência de doze (12) meses da data do termo do período de dez anos em curso.

3. Ocorrendo o término do presente Acordo nos termos do número precedente, e relativamente aos investimentos já realizados, as disposições dos artigos 1 a 12 continuarão em vigor por mais um período de dez (10) anos contados a partir da data de denúncia do Acordo.

Feito em duplicado, em Maputo, no dia 1 do mês de Setembro do ano de 1995, em dois exemplares originais em língua portuguesa, destinando-se cada exemplar para cada Parte Contratante e ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Moçambique, Pelo Governo da República Portuguesa, Dr^a *Lúsa Dias Diogo* (Vice-Ministra do Plano e Finanças) Dr. *Luis Palha* (Secretário de Estado do Comércio)

Protocolo

Por ocasião da assinatura do Acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República Portuguesa e a República de Moçambique os plenipotenciários abaixo assinados acordaram ainda nas seguintes disposições, que constituem parte integrante do referido Acordo:

1. Com referência ao artigo 2 do presente Acordo:

Aplicar-se-á o disposto no artigo 2 do presente Acordo quando aos investidores de qualquer das Partes Contratantes que já estejam estabelecidos no território da outra Parte Contratante e pretendam ampliar as suas actividades ou estabelecer-se noutros sectores.

Tais deverão ser realizados de acordo com as regras que regulam a admissão dos investimentos nos termos do artigo 2 do presente Acordo.

2. Com o respeito ao artigo 3 do presente Acordo:

As Partes Contratantes consideram que as disposições do artigo 3 do presente Acordo não prejudicam o direito de qualquer das Partes Contratantes aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam, nos termos da respectiva legislação, uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido.

Feito em duplicado, em Maputo, no dia 1 do mês de Setembro do ano de 1995, em dois exemplares originais em língua portuguesa, destinando-se cada exemplar para cada Parte Contratante e ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Moçambique, Pelo Governo da República Portuguesa, Dr^a *Luisa Dias Diogo* (Vice-Ministra do Plano e Finanças) Dr. *Luis Palha* (Secretário de Estado do Comércio)

Resolução nº 47/98

de 28 de Julho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República das Maurícias, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e a República das Maurícias, assinado em Maputo, aos 14 de Fevereiro de 1997, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Maurícias para a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Maurícias (doravante designados "Partes Contratantes"),

Desejando criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante; e

Reconhecendo que o encorajamento e a protecção recíproca desses investimentos proporcionarão maior estímulo para o desenvolvimento de iniciativas económicas e incrementarão a prosperidade nos territórios das duas Partes Contratantes;

Acordaram nos termos seguintes:

ARTIGO 1

(Definições)

1. No presente Acordo:

- a) O termo "investimento" significa toda a espécie de activos admissíveis de conformidade com disposições legais relevantes da Parte Contratante em cujo

território o respectivo empreendimento económico for realizado, e em particular, mas não exclusivamente, inclui:

- i) a propriedade sobre bens móveis e imóveis, bem como outros direitos inerentes, tais como hipotecas, penhoras ou caução;
- ii) quotas, acções, obrigações e outras formas de participação empresarial;
- iii) direitos pecuniários ou relativos a algum trabalho realizado sob contrato, com valor económico;
- iv) os direitos de propriedade industrial e intelectual, em particular os direitos de autor, patentes, patentes de modelos utilitários, desenhos, marcas industriais, denominações comerciais, processos técnicos, conhecimentos tecnológicos, e *trespasse*;
- v) o valor económico de direitos sobre concessões ou autorizações conferidas de acordo com a lei ou ao abrigo de algum contrato, incluindo concessões de pesquisa, cultivo, extracção ou exploração de recursos naturais.

b) O termo "rendimentos" significa as quantias geradas por um investimento, e em particular, mas não exclusivamente, lucros, juros, mais-valias, dividendos, "royalties" ou outras formas de remuneração.

c) O termo "investidor" significa, em relação a qualquer das Partes Contratantes

- i) o "nacional" que seja pessoa singular com estatuto de nacional dessa Parte Contratante, nos termos da legislação relevante dessa Parte Contratante;
- ii) a "empresa" que seja pessoa jurídica, tal como sociedade, firma ou associação, registada ou constituída de acordo com a legislação dessa Parte Contratante.

d) o termo "território" significa:

1. No caso da República de Moçambique:

- i) todos os territórios e ilhas que, de acordo com as leis de Moçambique, constituem a República de Moçambique;
- ii) o mar territorial de Moçambique; e
- iii) qualquer área fora do mar territorial de Moçambique, que de acordo com o Direito Internacional é ou poderá ser designada, sob as leis de Moçambique, como área, incluindo a plataforma continental, na qual os direitos de Moçambique em relação ao mar, fundo do mar e subsolo, e os respectivos recursos naturais podem ser exercidos.

2. No caso da República das Maurícias:

- (i) todos os territórios e ilhas que de acordo com as leis das Maurícias constituem o Estado das Maurícias;
- (ii) o mar territorial; e
- (iii) qualquer área fora do mar territorial das Maurícias, que de acordo com o Direito Internacional é ou poderá ser designada, sob as leis das Maurícias, como área, incluindo a plataforma continental, na qual os direitos das Maurícias em relação ao mar, fundo do mar e subsolo, e os respectivos recursos naturais podem ser exercidos.

3. Qualquer alteração da forma através da qual os bens tiverem sido ou forem investidos não afecta a sua qualidade de investimento, conforme está definido neste Acordo.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação do Acordo)

1. Este Acordo aplica-se apenas ao seguinte:

- a) em relação aos investimentos no território da República de Moçambique, à todos os investimentos realizados por investidores da República das Maurfcias, que tenham sido aprovados por escrito pelas autoridades competentes designadas pelo Governo da República de Moçambique, em conformidade com a Lei n° 4/84, de 18 de Agosto, ou nos termos da Lei n° 3/93, de 24 de Junho, ou nos termos de qualquer outra legislação subsequente sobre investimentos que estiver em vigor na República de Moçambique;
- b) em relação aos investimentos no território da República das Maurfcias, à todos os investimentos realizados por investidores da República de Moçambique, que são especialmente aprovados por escrito pelas autoridades competentes designadas pelo Governo da Republica das Maurfcias, e na base de tais condições, caso houver, deverão se reger.

2. As disposições do número anterior aplicam-se à todos os investimentos realizados pelos investidores de cada uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, realizados quer antes ou depois da entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 3

(Promoção e Protecção de Investimentos)

1. Cada Parte Contratante deverá, em conformidade com a sua política geral no domínio do investimento estrangeiro, encorajar a realização de investimentos no seu território, por investidores da outra Parte Contratante, e, ressalvada a observância das respectivas disposições legais, admitir tais investimentos.

2. Cada Parte Contratante concederá, de conformidade com a respectiva legislação, as necessárias autorizações em conexão com a realização de tais investimentos e, sempre que necessário, o licenciamento de acordos e contratos para assistência técnica comercial ou administrativa.

3. Aos investimentos aprovados nos termos do artigo 2 deverão conceder uma protecção justa e equitativa nos termos deste Acordo.

ARTIGO 4

(Tratamento de Investimentos)

1. Os investimentos e rendimentos de investidores de qualquer das Partes Contratantes, no território da outra Parte Contratante, deverão sempre beneficiar de um tratamento justo e equitativo. Nenhuma das Partes Contratantes deverá, em caso algum, perturbar, por medidas injustificáveis ou discriminatórias, a gestão, manutenção, uso, gozo ou disponibilidade de investimentos, no seu território, por parte de investidores da outra Parte Contratante.

2. Cada Parte Contratante concederá aos investidores, aos investimentos e rendimentos realizados, no seu território, por investidores da outra Parte Contratante, tratamento não menos favorável ao que concede os investimentos e rendimentos de investidores de qualquer terceiro Estado.

3. As disposições do ponto 2 precedente não deverão ser entendidas como obrigando qualquer das Partes Contratantes a conceder à investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de:

- a) alguma união aduaneira, área de comércio livre, mercado comum ou qualquer acordo similar internacional ou mecanismo interino conducente a uma união aduaneira, área de comércio livre ou mercado comum em relação à qual qualquer das Partes Contratantes seja membro;
- b) qualquer acordo internacional ou mecanismo relativo, total ou fundamentalmente, à tributação, ou qualquer legislação interna relativa, total ou fundamentalmente, à tributação;
- c) benefícios especiais à instituições financeiras de desenvolvimento que operem no território de qualquer das Partes Contratantes prestando, exclusivamente, assistência ao desenvolvimento através, fundamentalmente, de actividades não lucrativas.

4. Cada Parte Contratante deverá observar as obrigações, que ao abrigo da sua legislação e nos termos deste Acordo, recaem sobre as Partes Contratantes e respectivos investidores e sobre os investidores da outra Parte Contratante em matéria de investimentos.

ARTIGO 5

(Compensação por perdas)

1. Os investidores de qualquer das Partes Contratantes cujos investimentos sofrerem perdas, no território da outra Parte Contratante, em virtude de guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou sublevação, no território da outra Parte Contratante, receberão dessa Parte Contratante tratamento, em matérias de restituição, indemnização, compensação ou outras formas de resolução, não menos favorável ao que essa mesma Parte Contratante concede aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

2. Sem prejuízo do disposto no n° 1 deste artigo, os investidores de qualquer das Partes Contratantes que, em qualquer das situações referidas nesse número, sofrerem prejuízos no território da outra Parte Contratante resultantes de:

- a) requisições de bens da sua propriedade por forças ou autoridades dessa outra Parte Contratante, actuando sob e no âmbito das disposições legais relativas às suas competências, deveres e estruturas de comando; ou
- b) a destruição de bens da sua propriedade por forças ou autoridades dessa outra Parte Contratante, que não tenha sido causada por acção em combate ou não fora justificada pela necessidade da situação ou de observância de algum requisito legal;

gozarão do direito de restituição ou de compensação adequada não menos favorável ao que essa outra Parte Contratante concede aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

ARTIGO 6

(Expropriação)

1. Os investimentos dos investidores de qualquer das Partes Contratantes, no território da outra Parte Contratante, não poderão ser nacionalizados, expropriados, ou sujeitos à medidas com

efeitos equivalentes à nacionalização ou expropriação, excepto para fins de utilidade pública nos devidos termos da lei, numa base não discriminatória e mediante a indemnização imediata, adequada e efectiva. Tal indemnização deverá ser efectuada sem demora e ser efectivamente realizável.

2. O investidor afectado pela expropriação terá o direito, ao abrigo da legislação da Parte Contratante que efectuar a expropriação, a que se providencie a revisão imediata, por um tribunal de justiça ou outro fórum independente e imparcial da Parte Contratante, do caso de expropriação.

3. Nos casos em que uma das Partes Contratantes proceder a expropriação, nacionalização ou tomar medidas que tenham efeito equivalente à nacionalização ou expropriação dos activos de uma empresa que foi registada ou constituída ao abrigo das leis em vigor em qualquer parte do seu próprio território, e nas quais os investidores da outra Parte Contratante possuam quotas e/ou acções, deverá se garantir que as disposições do nº 1 deste artigo sejam aplicadas de modo a garantir a compensação especificada para os referidos investidores da outra Parte Contratante que são detentores das referidas quotas.

ARTIGO 7

(Transferência de Capitais de Investimento e Rendimentos)

1. Cada Parte Contratante deverá, de conformidade com a respectiva e relevante legislação, permitir aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência de fundos relativos aos seus investimentos e rendimentos, incluindo as compensações pagas nos termos das disposições dos artigos 5 e 6 deste Acordo.

2. Todas as transferências serão efectuadas sem demora em qualquer moeda convertível à taxa de câmbio de mercado aplicável à data da transferência. Na ausência da referida taxa de câmbio de mercado, a taxa a aplicar-se será a mais recente aplicada à investimentos estrangeiros recebidos, ou, a mais recente utilizada em operações de conversão de moedas em Direitos Especiais de Saque, consoante a opção que for mais favorável para o investidor.

ARTIGO 8

(Resolução de Diferendos entre um Investidor e uma Parte Contratante)

1. Ao abrigo do ponto 3 qualquer diferendo entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante em relação a um investimento no território da outra Parte Contratante, sempre que possível, será resolvido amigavelmente através de negociações entre as partes em disputa.

2. Se o diferendo não puder ser resolvido através de negociações, num prazo de seis meses, qualquer das partes em disputa será encarregue de iniciar uma acção judicial perante o foro competente da Parte Contratante que autorizou o investimento.

3. Se o diferendo envolvendo o montante de compensação resultante de expropriação, nacionalização, ou outras medidas com efeitos equivalentes à nacionalização ou expropriação, mencionados no artigo 6, não puder ser resolvido num prazo de seis meses após o recurso à negociação referida no ponto 1 deste artigo, pelo investidor em causa, poderá ser submetido a um tribunal internacional de arbitragem estabelecido por ambas partes.

As disposições deste ponto não serão aplicáveis, se o investidor em causa tiver recorrido aos procedimentos especificados no ponto 2 deste artigo.

4. O tribunal internacional de arbitragem acima mencionado será especialmente constituído do seguinte modo: Cada uma das

partes em disputa nomeará um árbitro. Os dois árbitros nomearão um terceiro árbitro como Presidente. Os árbitros serão nomeados num prazo de dois meses, e o presidente num prazo de quatro meses a partir da data em que uma das partes em causa notificou a outra da reclamação para a apresentação do diferendo à arbitragem internacional.

5. Decorridos os prazos fixados no ponto 4 deste artigo sem que as designações requeridas tenham sido efectuadas, cada Parte Contratante poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Instituto Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo para proceder às necessárias nomeações.

6. O tribunal de arbitragem, para além do abaixo estabelecido, determinará os seus próprios procedimentos de arbitragem de conformidade com as regras da Convenção de Resolução de Disputas sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Países, elaborada em Washington a 18 de Março de 1965.

7. O tribunal arbitral tomará as suas decisões por maioria de votos.

8. As decisões do tribunal de arbitragem serão finais vinculativas para ambas as Partes Contratantes.

9. O tribunal de arbitragem apresentará a fundamentação da sua decisão e apresentará as razões à pedido de cada uma das partes.

10. Cada Parte Contratante suportará as despesas do seu membro no tribunal bem como da sua representação no processo arbitral. As Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do Presidente e as demais despesas incorridas. Porém, o tribunal poderá determinar que uma parte maior das despesas seja suportada por uma das Partes Contratantes, sendo tal decisão vinculativa para ambas as Partes Contratantes.

11. As disposições deste artigo não impedirão as Partes Contratantes de adoptar os procedimentos especificados no artigo 9, onde o diferendo é concernente à interpretação ou aplicação deste Acordo.

ARTIGO 9

(Diferendos entre as Partes Contratantes)

1. Qualquer diferendo entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá, se possível, ser resolvido por via negocial entre os Governos das duas Partes Contratantes.

2. Se o diferendo não puder dessa forma ser resolvido, no prazo de seis meses subsequentes à data em que as negociações tiverem sido solicitadas por qualquer das Partes Contratantes, o mesmo poderá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ser submetido a um tribunal arbitral.

3. O tribunal arbitral será constituído, para cada caso específico, do seguinte modo: no prazo de dois meses contados a partir da recepção do pedido para a arbitragem, cada Parte Contratante designará um membro para o tribunal. Os dois membros designados deverão seleccionar um nacional de um terceiro Estado que, após a aprovação pelas duas Partes Contratantes, será nomeado Presidente do tribunal. O Presidente deverá ser nomeado no prazo de dois meses a partir da data da designação dos outros dois membros.

4. Decorridos os prazos fixados no nº 3 deste artigo sem que as designações requeridas tenham sido efectuadas, cada Parte Contratante poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional da Justiça para proceder às necessárias nomeações. Caso este Presidente tenha a nacionalidade

de qualquer das Partes Contratantes ou esteja impedido por qualquer outro motivo de o fazer, caberá ao Vice-Presidente proceder às necessárias nomeações. Se o Vice-Presidente for também nacional de uma das Partes Contratantes ou se estiver também impedido por qualquer outro motivo de desempenhar tal função, caberá ao membro superior do tribunal hierarquicamente seguinte, que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes ou não esteja por qualquer outro motivo impedido de o fazer, a proceder às necessárias nomeações.

5. O tribunal arbitral tomará as suas decisões por maioria de votos. Tais decisões serão vinculativas para ambas as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante suportará as despesas do seu membro no tribunal bem como da sua representação no processo arbitral. As Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do Presidente e as demais despesas incorridas. Porém, o tribunal poderá determinar que uma parte maior das despesas seja suportada por uma das Partes Contratantes, sendo tal decisão vinculativa para ambas as Partes Contratantes.

6. Para além do acima mencionado, o tribunal determinará as suas próprias regras processuais.

ARTIGO 10

(Sub-rogação)

1. Se alguma das Partes Contratantes, ou sua agência designada, efectuar algum pagamento ao seu investidor ao abrigo de alguma garantia concedida em conexão com um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta reconhecerá a sub-rogação para a primeira Parte Contratante de todos os direitos ou reivindicações do investidor indemnizado, e reconhecerá também o direito de essa outra Parte Contratante, ou sua agência designada poder exercer tais direitos resultantes da sub-rogação, na mesma medida que o investidor original.

2. Qualquer pagamento efectuado por uma das Partes Contratantes ou Agência por si designada, ao seu próprio investidor como estipulado no ponto 1 do presente artigo, não afectará o direito que o referido investidor tem de fazer a sua reclamação junto à outra Parte Contratante de acordo com o artigo 8, contanto que, o exercício de tal direito não se sobreponha ou esteja em conflito com o exercício de um direito em virtude da sub-rogação nos termos desse ponto.

ARTIGO 11

(Aplicação de outras regras)

1. Se as disposições legais de qualquer das Partes Contratantes ou as obrigações decorrentes do direito internacional em vigor ou vier a vigorar, futuramente entre as Partes Contratantes, adicionalmente ao presente Acordo, contiver regras gerais ou específicas, que concedam aos investimentos e rendimentos de investidores da outra Parte Contratante tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tais regras, na medida em que sejam mais favoráveis, prevalecerão sobre este Acordo.

2. Cada Parte Contratante honrará, contudo, qualquer obrigação que tenha assumido em relação à investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 12

(Proibições e restrições)

As disposições deste Acordo não limitarão de modo algum o direito de cada uma das Partes Contratantes de aplicar proibições

e restrições de qualquer tipo ou de tomar qualquer outra acção destinada à protecção dos seus interesses essenciais de segurança, ou para a protecção de saúde pública ou prevenção de doenças e pestes em animais ou plantas.

ARTIGO 13

(Disposições finais)

1. De forma a evitar quaisquer dúvidas, declara-se que todos os investimentos, ao abrigo deste Acordo, serão regulados pelas leis em vigor no território da Parte Contratante na qual os referidos investimentos forem realizados.

2. As Partes Contratantes notificar-se-ão prontamente sobre o cumprimento dos respectivos requisitos legais necessários para a entrada em vigor deste Acordo. O Acordo entrará em vigor no dia seguinte ao da data da recepção da última notificação.

3. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de dez anos. Daí em diante manter-se-á em vigor até final dos doze meses de pré-aviso dado por qualquer das Partes Contratantes à outra Parte Contratante para o termo deste Acordo.

4. No que respeita aos investimentos aprovados e/ou realizados antes da data em que o pré-aviso para o termo deste Acordo começar a produzir efeitos, as disposições dos artigos precedentes permanecerão em vigor em relação a tais investimentos por mais um período de dez anos contados a partir dessa data, ou por um período superior que tenha sido acordado no respectivo contrato ou autorização concedida ao investidor.

Em testemunho do que se acorda, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo, em Maputo, no dia 14 de Fevereiro do ano de 1997, em dois exemplares, e nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Tomaz Augusto Salomão*, (Ministro do Plano e Finanças). Pelo Governo da República das Maurícias, *Paul Raymond Berenger*, (Deputy Prime-Minister).

Resolução nº 48/98

de 28 de Julho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República da África do Sul, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, assinado em Maputo aos 6 de Maio de 1997, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Art. 2. É igualmente ratificado o Protocolo anexo ao Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, assinado em Maputo, aos 6 de Maio de 1997, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul para a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul; (doravante designados por "Partes Contratantes");

Desejando criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de cada uma das Partes Contratantes em território da outra Parte Contratante; e

Reconhecendo que o encorajamento e protecção recíprocos desses investimentos proporcionarão maior estímulo para o desenvolvimento de iniciativas de negócio e aumentarão a prosperidade dentro dos territórios das duas Partes Contratantes; Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

(1) No presente Acordo:

(a) O termo "investimento" significa todo o tipo de activos admissíveis nos termos das disposições legais da Parte Contratante em cujo território se realiza o investimento, e inclui, em particular, embora não exclusivamente o seguinte:

- (i) propriedade móvel e imóvel, bem como outros direitos inerentes, tais como hipotecas, garantias ou caução;
- (ii) quotas/acções, títulos e qualquer outra forma de participação numa empresa;
- (iii) indemnização sobre dinheiros ou sobre qualquer outra execução, sob a alçada dum contrato, que tenha algum valor económico;
- (iv) os direitos de propriedade industrial ou intelectual, em particular, os direitos de autor, patentes, patentes de modelos utilitários, desenhos, marcas registadas, denominações comerciais, processos técnicos, conhecimentos tecnológicos e trespasses;
- (v) o valor económico dos direitos de concessão ou licenças concedidas de acordo com a lei ou ao abrigo de algum contrato, incluindo concessões de pesquisa, cultivo, extracção ou exploração de recursos naturais;

(b) O termo "rendimentos" significa as quantias geradas por um investimento, e em particular, embora não exclusivamente, lucros, juros, mais-valias, dividendos, honorários e outras formas de remuneração;

(c) o termo "investidor" refere-se, em relação a cada uma das Partes Contratantes a:

- (i) um "nacional" que seja pessoa seja singular com estatuto de cidadão nacional, condição essa derivada do facto de o indivíduo ser nacional de uma das Partes Contratantes, nos termos da legislação relevante dessa Parte Contratante; e
- (ii) uma "empresa" com personalidade jurídica, tal como sociedade, firma ou associação registada ou constituída de acordo com a lei da Parte Contratante em causa;

(iii) O termo "Território" significa o território da Parte Contratante, incluindo o mar territorial, e qualquer área marítima situada para além do mar territorial e qualquer área marítima situada para além dessa Parte Contratante, que tenha sido designada nos termos da sua legislação e de acordo com a lei internacional, como sendo uma área dentro da qual a Parte Contratante pode exercer direitos de soberania e jurisdição.

(2) Qualquer alteração na forma em que os bens activos tiverem sido ou forem investidos não afecta a sua qualidade de investimentos para efeitos deste Acordo.

ARTIGO 2

Promoção de Investimentos

(1) Cada Parte Contratante deverá, em concordância com a sua política na área do investimento estrangeiro, encorajar a realização de investimentos, no seu território, por investidores da outra Parte Contratante e, em consonância com as suas provisões legais, deverá aprovar tais investimentos.

(2) Cada uma das Partes Contratantes deverá conceder, de acordo com as suas leis, as devidas autorizações em conexão com a realização de tais investimentos, e sempre que necessário, subscrever os acordos e contratos de licenciamento para assistência técnica, comercial ou administrativa.

(3) Com vista à criação de condições para a avaliação da situação financeira e dos resultados das actividades relacionadas com um determinado investimento realizado no território de uma Parte Contratante, a referida Parte Contratante deverá sem prejuízo dos requisitos internos de escrituração comercial e de auditoria permitir que as operações de investimentos sejam igualmente sujeitas aos padrões de escrituração comercial e de auditoria a que o investidor estiver sujeito em conformidade com as exigências do seu país e/ou de acordo com os padrões internacionalmente aceites (tais como os Padrões Internacionais de Contabilidade (IAS-International Accountancy Standards) definidas pelo Comité Internacional de Padrões de Contabilidade (IASC-International Accountancy Standards Committee). A escrituração comercial, a auditoria assim como os respectivos resultados, deverão ser colocados à livre disposição do investidor.

ARTIGO 3

Tratamento dos Investimentos

(1) Os investimentos e os rendimentos dos investidores de cada uma das Partes Contratantes deverão sempre merecer um tratamento justo e equitativo e gozarão de plena protecção no território da outra Parte Contratante. Nenhuma das Partes Contratantes deverá, em nenhuma circunstância, perturbar por medidas irrazoáveis ou discriminatórias a gestão, manutenção, uso, gozo ou o dispor de investimentos, no seu território, por investidores da outra Parte Contratante.

(2) Cada uma das Partes Contratantes deverá, dentro do seu território, conceder aos investidores e aos investimentos e rendimentos realizados pelos investidores da outra Parte Contratante, tratamento não menos favorável do que o concedido aos investimentos e rendimentos dos seus próprios investidores ou a investimentos e rendimento de investidores de qualquer terceiro Estado.

(3) As disposições do parágrafo (2) não deverão ser interpretadas como obrigando a cada uma das Partes Contratantes a conceder a

investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de:

- a) qualquer união aduaneira, zona de comércio livre, mercado comum ou qualquer acordo internacional similar ou mecanismo interino conducente a tal união aduaneira, zona de comércio livre, ou mercado comum do qual cada uma das Partes Contratantes seja membro;
- b) Qualquer acordo internacional ou mecanismos relativo, total ou fundamentalmente, à tributação ou qualquer legislação interna relativa, total ou fundamentalmente, à atribuição;
- c) Vantagens especiais atribuídas a instituições financeiras estrangeiras de desenvolvimento que operam no território de qualquer das Partes Contratantes prestando, exclusivamente, assistência ao desenvolvimento, através fundamentalmente do exercício de actividades não lucrativas.

ARTIGO 4

Indemnização por perdas

1. Os investidores de cada uma das Partes Contratantes cujos investimentos no território da outra Parte Contratante vierem a sofrer perdas devido à guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou sublevação, no território da outra Parte Contratante, deverão ser concedidos, pela outra Parte Contratante, o direito de restituição, indemnização, compensação ou outro pagamento não menos favorável àquele que a outra Parte Contratante concede aos seus próprios investidores ou aos investidores de qualquer terceiro Estado.

(2) Sem prejuízo das disposições do parágrafo (1) do presente artigo, os investidores de cada uma das Partes Contratantes que, em qualquer das situações referidas no parágrafo acima mencionado, sofram perdas da outra Parte Contratante resultante de:

- a) requisições de bens do investidor por forças ou autoridades da outra Parte Contratante, actuando no âmbito das disposições legais das suas competências, obrigações e ordens de comando;
- b) Destruição de bens de propriedade do investidor por forças ou autoridades dessa outra Parte Contratante, que não tenha sido causada por acções de combate ou que não foram exigidas pelas circunstâncias do momento;

serão concedidas uma restituição ou indemnização adequadas.

ARTIGO 5

Expropriação

(1) Os investimentos de investidores de cada uma das Partes Contratantes não deverão ser nacionalizados, expropriados ou sujeitos a medidas com efeitos equivalentes aos da nacionalização ou expropriação (doravante designado por "expropriação") no território da outra Parte Contratante excepto para fins de utilidade pública, nos devidos termos da lei, numa base não discriminatória, e contra a indemnização imediata, adequada e efectiva. Tal indemnização deverá, no mínimo, corresponder ao valor do mercado do investimento expropriado, imediatamente antes da expropriação ou antes de se publicar a sua iminente exploração e, qualquer que seja a primeira a ocorrer, deverá incluir juros à taxa

normal do mercado até à data da efectivação do pagamento, e deve ser feito sem demora, e ser efectivamente realizável.

(2) O investidor afectado pela expropriação terá o direito, ao abrigo da legislação da Parte Contratante que efectuar a expropriação, de providenciar a revisão imediata, por um tribunal de Justiça ou qualquer outro forum independente e imparcial dessa Parte Contratante expropriadora e da avaliação do investimento, de acordo com os princípios referenciados no parágrafo (1).

ARTIGO 6

Transferência de Capitais de Investimentos e de Rendimentos

1. Cada uma das Partes Contratantes deverá, de acordo o parágrafo (3) do presente artigo, permitir aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência de fundos relativos aos seus investimentos e rendimentos, incluindo indemnizações pagas nos termos das disposições dos artigos 4 e 5 do presente Acordo.

(2) Todas as transferências deverão ser efectuadas sem demora em qualquer moeda convertível no mercado, à taxa de câmbio do mercado aplicável na data da transferência. Na ausência de uma taxa de câmbio do mercado, a taxa a ser usada será a mais recente aplicada aos investimentos vindo de fora do país, ou a mais recente taxa de câmbio utilizada em operações de conversão de moedas em Direitos Especiais de Saque, consoante a opção que for mais favorável ao investidor.

(3) As transferências serão efectuadas em conformidade com a legislação relevante à matéria. Tal legislação não deverá, contudo, no que concerne às suas exigências ou aplicação, perturbar ou derogar os direitos do investidor estabelecidos nos parágrafos (1) e (2) deste artigo.

ARTIGO 7

Resolução de Diferendos entre o Investidor e a Parte Contratante

(1) Qualquer diferendo, entre um investidor de qualquer das Partes Contratantes e outra Parte Contratante, relacionado com um investimento que não tenha sido amigavelmente solucionado, poderá, após um período de seis meses a partir da data da notificação por escrito da reclamação, ser submetido à arbitragem internacional, se o investidor em causa assim o desejar.

(2) Quando o diferendo for remetido à arbitragem internacional, o investidor e a Parte Contratante envolvidos na disputa podem acordar remeter o diferendo opcionalmente:

- a) Ao Centro Internacional de Resolução de Diferendos sobre Investimentos (ICSID), em conformidade com as regras da Convenção sobre a Resolução de Diferendos sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, aberto para ratificação em Washington DC em 18 de Março de 1965, assim que tal Parte Contratante se tenha tornado membro da referida Convenção;

Enquanto este requisito não for reunido, as Partes Contratantes acordam que o diferendo poderá ser resolvido em conformidade com as regras do Mecanismo Adicional para a Administração Processual pelo Secretariado do ICSID;

- b) a um Árbitro Internacional ou tribunal *ad-hoc* de Arbitragem a ser constituído por comum acordo entre ambas as partes envolvidas no diferendo.

(3) Se, decorrido o período de três meses após a notificação por escrito da decisão do investidor de remeter o diferendo à arbitragem internacional não haver nenhum acordo em relação a nenhum dos procedimentos alternativos constantes do parágrafo (2), o diferendo será a pedido do investidor em causa e por escrito tratado nos termos do procedimento da preferência do investidor.

(4) A sentença decorrente da arbitragem nos termos dos parágrafos (2) e (3) do presente artigo, será vinculativa e executável pelas partes envolvidas no diferendo.

ARTIGO 8

Diferendos entre as Partes Contratantes

1. Qualquer diferendo entre as Partes Contratantes relacionado com a interpretação ou aplicação do presente Acordo, deverá, se possível, ser resolvido através de negociações entre os Governos de ambas as Partes Contratantes.

2. Se, o diferendo não poder ser resolvido deste modo, dentro de um período de seis meses após a data em que tais negociações foram solicitadas por qualquer das Partes Contratantes, o mesmo poderá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ser submetido a um Tribunal Arbitral.

(3) O referido Tribunal Arbitral deverá ser constituído, para cada um dos casos específicos, da seguinte maneira: dentro de dois meses após a recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante deverá nomear um membro para o Tribunal. Os dois membros designados deverão, escolher um cidadão nacional de um Terceiro Estado o qual, após aprovação por ambas as Partes Contratantes, será nomeado Presidente do Tribunal. O Presidente deverá ser nomeado no prazo de dois meses após a data da nomeação dos outros dois membros.

(4) Se decorridos os prazos fixados no parágrafo (3) do presente artigo as respectivas nomeações não tiverem ocorrido, cada uma das Partes Contratantes poderá, na ausência de qualquer outro acordo, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a fazer as necessárias nomeações. Se o Presidente tiver a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes, ou se tiver notificado a renunciar às funções, caberá ao Vice-Presidente proceder às necessárias nomeações. Se o Vice-Presidente for nacional de qualquer das Partes Contratantes ou se tiver sido também notificado a renunciar o cargo, o membro do tribunal Internacional de Justiça com o escalão mais elevado, que não seja nacional de nenhuma das Partes Contratantes e que tenha sido notificado a renunciar ao cargo, será convidado a proceder às necessárias nomeações.

(5) O Tribunal Arbitral tomará as suas decisões através da maioria de votos. Tal decisão será vinculativa a ambas as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante irá assumir as despesas do seu membro no Tribunal e as suas despesas pela sua representação no processo arbitral. As despesas do Presidente e os custos remanescentes serão arcadados equitativamente pelas Partes Contratantes. Contudo, o Tribunal poderá nas suas decisões, ordenar que a proporção maior das despesas seja suportada por uma das Partes Contratantes, essa decisão será vinculativa e acatada por ambas as Partes Contratantes. O Tribunal Arbitral irá definir as suas próprias regras processuais.

ARTIGO 9

Sub-rogação

Se a Parte Contratante ou sua Agência designada, efectuar algum pagamento ao seu próprio investidor ao abrigo de alguma garantia concedida em conexão com um investimento realizado

no território da outra Parte Contratante, a outra Parte Contratante deverá reconhecer a sub-rogação pela primeira Parte Contratante de todos os direitos e títulos do investidor indemnizado, e deverá igualmente reconhecer que a anterior Parte Contratante ou a sua Agência designada possuem o direito de exercer tais direitos e assegurar tais títulos por meio de sub-rogação, da mesma forma como o investidor original.

ARTIGO 10

Aplicação de outras regras

(1) Se as disposições legais de qualquer das Partes Contratantes ou as obrigações ao abrigo do direito internacional em vigor ou estabelecidas daqui em diante, entre as Partes Contratantes, para além do presente Acordo, contiverem regras, sejam elas gerais ou específicas, dando direito aos investimentos e rendimentos dos investidores da outra Parte Contratante, a um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tais regras deverão, na medida em que sejam mais favoráveis, prevalecer sobre o presente Acordo.

(2) Cada Parte Contratante deverá observar e honrar qualquer outra obrigação, que por ventura tenha assumido, relacionada com os investimentos realizados pelos investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 11

Âmbito do Acordo

O presente Acordo aplicar-se-á:

- (1) No caso da República da África do Sul, a todos os investimentos realizados, quer antes quer após a entrada em vigor do presente Acordo; e
- (2) No caso da República de Moçambique, a todos os investimentos realizados, quer antes quer depois da entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com as disposições da legislação em vigor na República de Moçambique, a partir de 18 de Agosto de 1984.

ARTIGO 12

Disposições finais

(1) As partes constituintes notificar-se-ão prontamente assim que os seus respectivos requisitos constitucionais para a entrada em vigor do presente Acordo tenham sido cumpridos. O Acordo entrará em vigor no dia seguinte ao da data da recepção da última notificação.

(2) O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de dez (10) anos. Daí em diante, o presente Acordo manter-se-á em vigor até ao final dos doze (12) meses de pré-aviso dando por qualquer das Partes Contratantes à outra Parte Contratante para o termo deste Acordo.

(3) Em relação aos investimentos aprovados e/ou realizados antes da data em que o pré-aviso para o termo deste acordo tornar-se efectivo, as disposições dos artigos 1 a 11 manter-se-ão em vigor em relação a esses investimentos, por um período suplementar de dez (10) anos contados a partir dessa data ou por qualquer período mais longo previsto ou acordado no respectivo contrato ou autorização concedida ao investidor.

Em testemunho, o presente Acordo foi rubricado pelos subscritores abaixo indicados, devidamente autorizados.

Lavrado em duplicado em Maputo, no dia 6 de Maio de 1997, nas línguas Portuguesa e Inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, Tomaz Augusto Salomão (Ministro do Plano e Plano e Finanças). — Pelo Governo da República da África do Sul, A. Erwin (Ministro do Comércio e Indústria)

Adenda do Acordo entre a República de Moçambique e a República da África do Sul para a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

No acto da assinatura do presente Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul para a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, os subscritos acordaram nas disposições abaixo indicadas, as quais constituirão uma parte integrante do presente Acordo.

Em referênciã ao artigo 6

As disposições relacionadas com as transferências ao abrigo do artigo 6 não serão aplicáveis aos nacionais de qualquer das Partes Contratantes com residência permanente e tendo emigrado para o território da outra Parte Contratante, na medida em que tais disposições sejam incompatíveis com as restrições cambiais aplicáveis aos cidadãos nacionais expatriados dentro do território da outra Parte Contratante, em vigor à data da entrada em vigor do presente Acordo.

As omissões ao artigo 6 concedidas nos termos da presente Adenda cessarão automaticamente para cada uma das restrições após a remoção da referida restrição.

Lavrado em Maputo neste dia 6 de Maio de 1997, nas línguas Portuguesa e Inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, Tomaz Augusto Salomão (Ministro do Plano e Finanças). — Pelo Governo da República da África do Sul, A. Erwin (Ministro do Comércio e Indústria).

—————
Resolução n.º 49/98
de 28 de Julho

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao previsto no Protocolo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral sobre Educação e Formação, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Protocolo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral sobre Educação e Formação, assinado em Blantyre, Malawi, aos dez dias do mês de Setembro de mil novecentos e noventa e sete, anexo a esta Resolução e que dela é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

—————
Protocolo Relativo à Educação e Formação na Região da Comunidade para Desenvolvimento da África Austral (SADC)

Prêambulo

NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo da/o

República da África do Sul

República de Angola

República do Botswana

Reino do Lesotho

República do Malawi

República das Maurícias

República de Moçambique

República da Namíbia

Reino da Swazilândia

República Unida da Tanzânia

República da Zâmbia

República do Zimbábue

República da Zâmbia

República do Zimbábue

Considerando o artigo 21 do Tratado que estabelece as áreas de cooperação e o artigo 22 que preconiza a conclusão de Protocolos considerados necessários em cada área de cooperação;

Cientes de que o homem como base do desenvolvimento, através do qual os objectivos do Tratado serão alcançados;

Reconhecendo que o desenvolvimento de todas as potencialidades do capital humano, constitui a condição sine qua non para enfrentar os problemas económicos que enfermam a Região;

Reconhecendo ainda, que o elevado grau de alfabetização constitui um factor contribuinte para se alcançar o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo que a investigação sócio-económica e tecnológica é crucial para o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo ainda que nenhum Estado Membro da SADC poderá sozinho providenciar a educação e programas de formação diversificados com qualidade universal, a custos acessíveis e numa base sustentável;

Cientes do facto de que os programas de desenvolvimento e utilização de recursos humanos, e aumento da produtividade carecem da dimensão nacional e regional;

Convictos da necessidade de conjugação de esforços pelos Estados Membros na área de educação e formação, para melhor preparar a Região para o Século XXI e além;

Convencidos ainda de que a conjugação de esforços apenas poderá ser possível através da implementação de programas coordenados, integrados e abrangentes de educação e formação que respondam às necessidades da Região; e

Desejosos de alcançar um esforço conjugado para o cumprimento dos objectivos atrás enunciados;

Acordámos no seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1

Definições

Salvo indicação expressa em contrário no presente Protocolo:

A expressão "Centro de Excelência" designa um instituto de investigação dentro da Região designada para o efeito pelos Estados Membros, ao abrigo do artigo 8 B do presente Protocolo;

A expressão "Centro de Especialização" designa uma instituição dentro da Região designada para o efeito pelos Estados Membros, nos termos do artigo 7 E do presente Protocolo;

O termo "Comunidade" designa a organização para a

integração económica, estabelecida de acordo com o artigo 2 do Tratado;

O termo "Conselho" designa o Conselho de Ministros da SADC, criado nos termos do artigo 9 do Tratado;

O termo "Grau" designa o nível de ou quaisquer habilitações literárias equivalentes;

A expressão "Ensino à Distância" designa um sistema de aprendizagem e ensino baseado na educação aberta e de investigação e que se realiza em diferentes contextos numa multiplicidade de locais através de uma variedade de mecanismos e de abordagens de ensino e aprendizagem;

O termo "Equivalência" designa modalidades aceitáveis quanto à qualidade da competência e o valor qualitativo educacional dos vários níveis de sistemas de educação e formação bem como dos sistemas de educação;

A expressão "Secretário Executivo" designa o Chefe Executivo da SADC, nomeado nos termos do artigo 10(7) do Tratado;

O termo "Harmonização" designa os trâmites acordados e aceitáveis de correspondência de competência e o valor qualitativo educacional entre sistemas de educação e formação ou entre grupos de sistemas de ensino e formação;

A expressão "Sector de DRH" designa o Sector de Desenvolvimento dos Recursos Humanos;

O termo "Órgão" designa o órgão do Subsector estabelecido ao abrigo do artigo 11 do presente Protocolo;

O termo "Protocolo" designa o presente Protocolo sobre Cooperação na área de Educação e Formação;

O termo "Região" designa a área geográfica dos Estados Membros da SADC;

O termo "Secretariado" designa a Unidade de Coordenação do Sector de DRH;

O termo "Padronização" designa os trâmites acordados de graus equivalentes estabelecidos em relação à competência e qualidade de educação ligados a todos os sistemas de educação e formação;

A expressão "Subsector" designa o Subsector para a Cooperação no domínio de Educação e Formação, criado em conformidade com o artigo 11 do presente Protocolo;

A expressão "Comités Técnicos" designa os Comités Técnicos do Subsector estabelecidos nos termos do artigo 11 do presente Protocolo;

A expressão "Fundo de Formação" designa o fundo da SADC para Formação, criado de acordo com o artigo 15 do presente Protocolo;

O termo "Tratado" designa o Tratado que cria a SADC;

O termo "Tribunal" designa o Tribunal criado ao abrigo da alínea f) do artigo 9 do Tratado;

O termo "Universidade" inclui qualquer instituição que atribua graus universitários reconhecidos.

CAPÍTULO II

Princípios e objectivos

ARTIGO 2

Princípios

Os Estados Membros acordam em trabalhar em comum na prossecução dos objectivos do presente Protocolo, que serão implementados de acordo com os seguintes princípios:

a) reconhecimento da igualdade dos Estados Membros;

b) participação equitativa, equilíbrio e benefício mútuo na cooperação regional;

c) optimização da utilização efectiva da mão-de-obra qualificada, da instituição e outros recursos para educação e formação existentes na Região, de modo a garantir a sustentabilidade a longo prazo dos esforços de cooperação;

d) redução e, eventualmente, eliminação da duplicação desnecessária e onerosa de esforços no fornecimento da educação e formação, e, sobretudo, a nível do ensino terciário e técnico-profissional;

e) estabelecimento e promoção de Centros Regionais de Especialização e Centros de Excelência, como instrumento fundamental para a garantia de educação, e formação e investigação eficazes e competente na Região;

f) envolvimento e participação activa de todas as partes-chaves interessadas na educação e formação, a nível dos Estados Membros, bem como da Região, incluindo instituições com programas regionais de educação e formação;

g) garantia da liberdade académica nas instituições de ensino e investigação, como condição *sine qua non* para uma educação, formação e pesquisa de alta qualidade, que permita a liberdade de investigação, realização de ensaios e de pensamento crítico e criativo;

h) os Estados Membros tomarão todas as medidas possíveis no sentido de trabalharem colectivamente, enquanto Comunidade, na implementação gradual de equivalências, harmonização e padronização dos seus sistemas de educação e formação, no âmbito do presente Protocolo. Todavia, dois ou mais Estados Membros poderão avançar a um ritmo mais acelerado em relação ao que tenha sido alcançado por quaisquer outros Estados Membros.

ARTIGO 3

Objectivos

Os Estados Membros acordam em cooperar no domínio de educação e formação, ao abrigo do presente Protocolo, na prossecução dos seguintes objectivos:

a) desenvolver e implementar um sistema comum de recolha e disseminação regular pelos Estados Membros de informação sobre a situação actual e futura de procura e oferta, e sobre as áreas prioritárias para a provisão da educação e formação na Região;

b) estabelecer mecanismos e trâmites institucionais que permitam aos Estados Membros juntar os seus recursos com vista a produzir efectiva e eficientemente quadros profissionais, técnicos e pessoal de investigação e gestão competentes para planificação e gestão de todo o processo de desenvolvimento em geral e em todos os sectores na Região;

c) promover e coordenar a formação e implementação de políticas, estratégias e sistemas comparados e apropriados de educação e formação nos Estados Membros;

d) desenvolver e implementar políticas e estratégias que promovam a participação e contribuição do sector

- privado, organizações não-governamentais e outras partes interessadas na provisão da educação e formação;
- e) promover e coordenar a formação e implementação de políticas, estratégias e programas para o desenvolvimento e aplicação da ciência e tecnologia, incluindo a tecnologia moderna no mundo de informação, investigação e desenvolvimento na Região;
 - f) trabalhar para a redução e, eventual eliminação dos constrangimentos que impedem o melhor e livre acesso dos cidadãos dos Estados Membros a oportunidades de um bom nível de educação e formação dentro da Região;
 - g) trabalhar no sentido de reduzir e, eventualmente, eliminar as formalidades das autoridades de migração de modo a facilitar a livre circulação, dentro da Região, de estudantes e do pessoal docente com o objectivo específico de estudar, ensinar, investigar ou qualquer outro objectivo relacionado com educação e formação;
 - h) promover políticas que permitam a criação de um ambiente favorável, com os devidos incentivos, baseados no mérito, de modo que o pessoal qualificado e formado possa aplicar, efectivamente, os seus conhecimentos e habilidades em prol do desenvolvimento dos Estados Membros e da Região no seu todo;
 - i) promover o ensino de Inglês e Português como Língua de trabalho da Região;
 - j) alcançar gradualmente e dentro de um período máximo de trinta anos a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo, a implementação do objectivo final, conforme preconizado na alínea (k) do presente artigo;
 - k) alcançar gradualmente a equivalência, harmonização e padronização dos sistemas de educação e formação na Região, que constituem o objectivo final do presente Protocolo.

CAPÍTULO III

Áreas de cooperação

ARTIGO 4

Cooperação na formulação das políticas de educação e formação

Os Estados Membros reconhecem que, embora cada Estado Membro possua actualmente as suas próprias políticas de educação e formação, e que a cooperação e assistência mútua na educação e formação sejam desejáveis e possíveis, a cooperação poderá ser facilitada com maior eficácia e expandida para cobrir mais áreas, através do desenvolvimento e formulação de uma política coerente, comparada, harmonizada e eventualmente padronizada, entre outras, nas seguintes áreas:

- a) expansão na garantia do acesso à educação e formação, bem como abordagem da igualdade de género;
- b) promoção da igualdade de acesso, melhoria da qualidade e garantia da relevância da educação e formação;
- c) racionalização das condições de admissão para instituições de educação e formação e das equivalências académicas;
- d) promoção de desenvolvimento e produção conjunta de material didáctico;
- e) consecução de parceria entre Governos, beneficiários e entidades patronais para o financiamento das actividades de educação e formação;
- f) promoção da liberdade intelectual e criação de um ambiente favorável, com os devidos incentivos baseados no mérito, para os quadros qualificados e formados de modo a aplicarem eficazmente os seus conhecimentos e a técnica em benefício dos Estados Membros e da Região;
- g) consecução da comparabilidade, equivalência e padronização dos sistemas de educação e formação.

ARTIGO 5

Cooperação na área da educação básica: Ensino primário e secundário

1. Os Estados Membros reconhecem que o ensino primário e secundário constituem a base fundamental sobre a qual se desenvolve o ensino terciário, tornando-se, por conseguinte, importante melhorar e assegurar os padrões do ensino ao nível primário e secundário.

2. Os Estados Membros acordam em incluir nos currículos do ensino primário e secundário, conteúdos sobre os países da SADC, com vista a promover o conhecimento sobre a Comunidade que por sua vez conduzirá à uma maior sensibilização sobre a necessidade e o processo de integração regional.

3. Os Estados Membros acordam que, para se erradicar o analfabetismo, cada Estado Membro, tudo fará para providenciar a educação básica universal que abarque, pelo menos, nove anos de escolaridade.

4. Os Estados Membros acordam que, sempre que necessário e apropriado, sem, porém, prejudicar os critérios normais de admissão, a camada social desfavorecida beneficiará de um especial apoio na admissão para o ensino básico de modo a garantir o equilíbrio quanto ao acesso à educação.

5. Os Estados Membros reconhecem que a educação básica esforçar-se-á no sentido de transmitir conhecimentos e formação contínuos.

6. Os Estados Membros acordam no facto de que, não obstante o ensino ao nível primário e secundário continuar em grande medida sob a responsabilidade de cada Estado Membro, a cooperação e assistência mútua são possíveis e, incidirão, entre outras, sobre as seguintes áreas:

- a) desenvolvimento curricular para garantir uma educação básica de qualidade e relevante e aproximar os sistemas de educação a um nível de comparabilidade, harmonização e possível padronização;
- b) desenvolvimento conjunto, fornecimento e troca de material didáctico entre os Estados Membros para aumentar a qualidade e a relevância da educação;
- c) troca de experiência, ideias e informações para alargar a base de conhecimentos e habilidades dos planificadores curriculares, professores, formadores e gestores da educação;
- d) desenvolvimento de sistemas nacionais de avaliação e reconhecimento de modo a aproximar os sistemas de educação a um nível harmonizado, equivalente e, eventualmente, de certificados padronizados.

ARTIGO 6

**Cooperação na área do ensino médio e formação:
Certificados e Diplomas**

1. Os Estados Membros acordam que o ensino e formação de nível médio constituem a garantia da produção dos quadros indispensáveis para os vários sectores da economia e para o seu desenvolvimento eficaz.

2. Os Estados Membros reconhecem que o ensino e formação de nível médio permitem a transmissão de conhecimento, habilidades e atitudes que servem igualmente de suporte na aplicação de conhecimentos e habilidades profissionais de nível superior, tornando-se, por conseguinte, importante expandir as oportunidades e melhorar os seus padrões.

3. Os Estados Membros acordam que, não obstante o ensino e a formação de nível médios continuarem, grosso-modo, sob responsabilidade de cada Estado Membro, a cooperação e assistência mútuas serão não só desejáveis como também possíveis, e cobrirão, entre outras, as seguintes áreas:

- a) Formação de professores:
- i) concepção e desenvolvimento curricular com vista a garantir a relevância e alto nível de formação de professores e a aproximar os programas de formação de professores a um nível de comparabilidade, harmonização e eventual padronização;
 - ii) desenvolvimento conjunto, fornecimento e troca de programas de formação de professores de modo a melhorar e assegurar a qualidade e relevância dos programas de formação de professores e gestores de educação;
 - iii) troca de experiências, ideias e informações com vista a alargar a base de conhecimentos e domínio técnico dos planificadores curriculares, formadores de professores e gestores de educação;
 - iv) desenvolvimento de sistemas nacionais de avaliação e reconhecimento de modo a aproximar os programas de formação de professores a um nível de habilitações equivalente, harmonizado e, eventualmente, padronizado;
 - v) desenvolvimento conjunto de programas contínuos de formação de professores com vista a melhorar os conhecimentos das matérias, habilidades pedagógicas e a gestão eficaz dos estabelecimentos de ensino;
 - vi) encorajamento e prestação de assistência à criação de Associações Profissionais a nível regional para facilitar a troca de opiniões, ideias e experiências, entre planificadores curriculares, professores e formadores de professores, sobre as disciplinas correspondentes.
- b) Ensino e formação técnico-profissional:
- i) concepção e desenvolvimento curricular como forma de assegurar a relevância e qualidade na formação técnico-profissional e de aproximar os seus programas a um nível de comparabilidade, harmonização e, eventual padronização;

- ii) desenvolvimento conjunto, fornecimento e troca de programas de formação técnico-profissional com vista a melhorar e assegurar a sua qualidade e relevância;
- iii) troca de experiências, ideias e informações com vista a alargar a base de conhecimento dos educadores e formadores do ensino técnico-profissional;
- iv) desenvolvimento de um sistema nacional de avaliação e reconhecimento de modo a aproximar os programas de formação técnico-profissional a um nível de habilitações equivalente, harmonizado e, eventualmente, padronizado;
- v) encorajamento e apoio à criação de Associações Profissionais a nível regional para facilitar a troca de opiniões, ideias e experiência entre planificadores curriculares, professores e formadores do ensino técnico-profissional;
- vi) desenvolvimento e apoio à incorporação do desenvolvimento empresarial nos programas do ensino técnico-profissional.

c) Estabelecimento, de acordo com o artigo 7E do presente Protocolo, de Centros de Especialização para formação de professores, onde serão desenvolvidos e leccionados programas conjuntos, especialmente em áreas especializadas, tais como Educação Especial para crianças deficientes. As referidas áreas serão, de tempos a tempos, identificadas e acordadas entre os Estados Membros;

d) Estabelecimento, nos termos do artigo 7E do presente Protocolo, de Centros de Especialização para o ensino técnico-profissional, onde programas conjuntos serão desenvolvidos e leccionados, sobretudo nas áreas especializadas, tais como, o desenvolvimento e provisão do ensino técnico-profissional, através do método do ensino à distância. As referidas áreas serão, de tempos a tempos, identificadas e acordadas entre os Estados Membros.

ARTIGO 7

Cooperação na área do ensino e formação superior

(A) Acesso às Universidades: Circulação do pessoal docente e de estudantes

1. Os Estados Membros acordam em recomendar as universidades dos seus respectivos países para reservarem no mínimo 5 por cento de admissões para estudantes provenientes dos países da SADC, para além da sua própria população estudantil.

2. Os Estados Membros acordam em trabalhar para o desenvolvimento da harmonização, equivalência e eventual padronização dos critérios de ingresso para as universidades.

3. Os Estados Membros acordam que, como forma de evitar a duplicação de esforços, através da repetição dispendiosa de cursos leccionados nas universidades dentro da Região, e de contribuir para o reconhecimento mútuo das habilitações literárias atribuídas em toda a Região, as universidades serão encorajadas a desenvolver mecanismos que permitam a transferência dos respectivos reconhecimentos de uma universidade para a outra dentro da Região.

4. Os Estados Membros acordam que é desejável trabalharem para a harmonização dos anos académicos das universidades como forma de facilitar a circulação do pessoal docente e dos estudantes.

5. Os Estados Membros acordam em dispensar aos estudantes provenientes dos países da SADC o mesmo tratamento que os nacionais para efeitos de alojamento, dentro dos próximos dez anos, a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

6. Os Estados Membros acordam em facilitar a circulação de estudantes e do pessoal docente da Região para fins de educação, investigação, formação e qualquer outro objectivo relacionado com educação e formação. Para o efeito, os Estados Membros acordam em trabalhar no sentido de reduzir gradual e, eventualmente, eliminar as formalidades migratórias que dificultam a livre circulação dos estudantes e do pessoal docente.

(B) Cursos universitários

1. Os Estados Membros acordam que, apesar da educação e formação universitária continuar, grosso-modo, sob a responsabilidade de cada Estado Membro, a cooperação e assistência mútuas são possíveis e, abarcarão algumas áreas académicas a serem acordadas entre as instituições interessadas. Para o efeito, os Estados Membros acordam em recomendar às suas universidades no sentido de:

- a) cooperarem na elaboração de programas académicos, quando e onde necessário, sobretudo em programas ministrados conjuntamente;
- b) estabelecerem entre elas intercâmbios bilaterais e multilaterais de programas conjuntos de ensino, investigação, consultoria ou outras actividades académicas, sempre que necessário, em diferentes lugares. O formato, conteúdo e as modalidades de implementação serão elaborados pelas próprias universidades;
- c) colaborarem na produção de material de ensino e aprendizagem como, livros, programas de computadores entre outros, com vista a atingir economias de escala e trabalhar rumo à harmonização de programas académicos na Região, conforme necessário;
- d) promoverem programas de intercâmbio de estudantes e pessoal docente, a serem negociados a nível bilateral e multilateral pelas universidades receptoras e expeditoras para fins educacionais e promover laços culturais e o sentido de comprometimento para com a Região;
- e) utilizarem progressivamente examinadores externos oriundos da Região como forma de contribuir não apenas para a criação de uma comunidade regional de académicos, como também para o desenvolvimento de padrões comparados no ensino superior dentro da Região;
- f) encorajarem e apoiar a criação de Associações Profissionais regionais, de modo a permitir a troca de opiniões, ideias e experiência entre professores, sobre as suas disciplinas e, desenvolver programas de elevada qualidade que sejam relevantes para o desenvolvimento da Região;
- g) notificarem ao Subsector sobre os acordos bilaterais e multilaterais de cooperação com outras universidades

na Região para efeitos de troca de informações e experiências.

2. Os Estados Membros acordam que, onde necessário, e apropriado mas sem prejudicar os critérios normais de admissão, será dada preferência às camadas sociais desfavorecidas no processo de admissão para as áreas onde estão menos representados. Ademais, os Governos, sempre que necessário, concederão bolsas de estudo especiais para estudantes dos grupos sociais desfavorecidos.

3. Os Estados Membros acordam que, as universidades garantirão que o conteúdo, qualidade e relevância dos seus cursos, sejam reconhecidos pelas instituições de ensino superior e pelos empregadores da Região, para efeitos de continuação de estudos ao nível de pós-graduação e emprego, respectivamente.

4. Os Estados Membros comprometem-se a providenciar, onde necessário, recursos que permitam às suas universidades desenvolverem programas de elevada qualidade a nível da licenciatura, através da criação de condições necessárias para as actividades de ensino e investigação tais como, pessoal qualificado, infra-estruturas físicas, bibliotecas, equipamento e, particularmente, equipamento científico e de informática.

(C) Cursos de pós-graduação

Admissões

1. Os Estados Membros acordam que um determinado nível de habilitações literárias considerado aceitável pela entidade de ensino receptora, constituirá requisito suficiente para admissão para cursos de pós-graduação numa Universidade dentro da Região.

2. Os Estados Membros acordam que os números reais de admissões reflectirão uma maior mistura de estudantes vindos dos países da SADC relativamente aos cursos de licenciatura.

3. Os Estados Membros acordam que, onde necessário, e sem prejudicar os critérios normais de admissão, os grupos sociais desfavorecidos beneficiarão de tratamento preferencial na admissão para áreas onde estão menos representados. Ademais, os Governos, onde necessário, concederão bolsas de estudo especiais para estudantes de grupos sociais desfavorecidos.

4. Os Estados Membros comprometem-se a providenciar recursos necessários que permitam às suas universidades desenvolverem programas de qualidade para o nível de pós-graduação, através da criação de condições necessárias para as actividades de ensino e investigação tais como, pessoal qualificado, infra-estruturas físicas, bibliotecas, equipamentos e, particularmente, equipamento científico e de informática.

(D) Áreas de Cooperação

Os Estados Membros acordam que, organizar programas complexos de pós-graduação em todas as áreas necessárias será muito oneroso para cada Estado Membro desenvolver programas realistas e, efectivamente sustentáveis, tornando-se, por conseguinte, necessário conjugar os recursos existentes na Região para criar cursos de qualidade para o nível de pós-graduação. Para o efeito, os Estados Membros acordam em recomendar às suas universidades no sentido de:

- a) cooperarem na elaboração de programas académicos, onde apropriado, particularmente em programas ministrados em conjunto;
- b) estabelecerem entre elas laços bilaterais e multilaterais de programas conjuntos de ensino, investigação,

- consultoria ou outras actividades académicas, sempre que necessário, em locais diferentes. O formato, conteúdo e as modalidades de implementação serão elaborados pelas próprias universidades interessadas;
- c) colaborarem na produção de material de ensino e aprendizagem como livros, programas para computadores, entre outros, o que constituirá um passo em direcção à harmonização de programas académicos na Região, sempre que necessário;
- d) promoverem programas de troca de estudantes e do pessoal docente, a serem negociados ao nível bilateral e multilateral pelas universidades receptoras e expeditoras para fins educacionais e promover laços culturais e cometimentos para com a Região;
- e) utilizarem progressivamente examinadores externos oriundos da Região como forma de contribuir não apenas para a criação de uma comunidade regional de académicos, como também para o desenvolvimento de padrões comparados no ensino superior dentro da Região;
- f) encorajarem e apoiar a criação de Associações Profissionais regionais de modo a permitir a troca de opiniões, ideias e experiência entre professores, sobre as suas disciplinas e, desenvolverem programas de elevada qualidade e que sejam relevantes para o desenvolvimento da Região. As referidas associações serviriam igualmente de fórum para contribuir para o desenvolvimento de uma política de cooperação regional na área de ensino superior;
- g) criarem uma Associação de Reitores Universitários na Região, como fórum de contribuição para o desenvolvimento de uma política e cooperação regionais no ensino e formação bem como investigação e desenvolvimento universitário;
- h) notificarem ao Subsector sobre os detalhes de acordos de cooperação entre universidades interessadas, para efeitos de criação e manutenção de um banco de dados.

(E) Centro de especialização

1. Os Estados Membros acordam que os objectivos gerais da criação de Centros de Especialização são os de desenvolver capacidades para as instituições regionais de formação providenciar programas de educação e formação em áreas críticas e especializadas, de modo a aumentar o número de quadros formados na Região. Isto inclui a necessidade de desenvolver materiais locais de ensino e aprendizagem, especialmente, estudos de caso, de forma a tornar os programas relevantes à situação regional.
2. Os Estados Membros acordam em criar Centros de Especialização dentro da Região em instituições já existentes que serão reforçados, sempre que necessário, de modo a oferecerem programas regionais.
3. Os Estados Membros acordam em apoiar os Centros de Especialização, através do envio de estudantes para os referidos Centros e outras formas de apoio incluindo bolsas de estudos.
4. Os Estados Membros acordam que os programas regionais consistirão, principalmente, em áreas de estudo de pós-graduação mas, que alguns cursos universitários críticos oferecidos, tais como, medicina e engenharia serão também oferecidos em Centros de Especialização.

5. Os Estados Membros acordam que, o critério de selecção dos Centros de Especialização será baseado na igualdade de oportunidades de concorrência entre as universidades na Região. Os concursos serão avaliados por um grupo competente de especialistas seleccionados pelo Subsector, e a distribuição dos Centros terá como objectivos atingir uma distribuição e localização regional equilibrada.

6. Os Estados Membros acordam que as disciplinas a serem leccionadas em cada Centro serão determinadas, através de consultas entre o Subsector, as Universidades e os Governos dos Países da SADC.

7. Os Estados Membros acordam que, os Centros de Especialização reservarão nos seus programas determinadas quotas de admissão de estudantes provenientes dos Países da SADC. A quota será em conformidade com o que vier a ser acordado entre os Centros de Especialização e o Subsector, podendo variar por qualquer motivo acordado ou por um determinado período de tempo, conforme o que possa ser negociado.

8. Os Estados Membros acordam que a língua de instrução nos Centros de Especialização será normalmente a da instituição anfitriã. O Centro criará condições e facilitará o apoio do ensino da respectiva língua para casos em que seja necessário para expandir a participação regional.

9. Os Estados Membros acordam que os Centros de Especialização providenciarão condições e serviços necessários aos estudantes e pessoal docente de modo que possam participar e concluir os seus programas.

10. Os Estados Membros acordam que para fins de pagamento de propinas e de alojamento, os Centros de Especialização dispensarão aos estudantes provenientes dos países da SADC o mesmo tratamento que os estudantes nacionais.

11. Os Estados Membros acordam em trabalhar para a redução gradual e eventual eliminação das formalidades migratórias que dificultem a livre circulação de estudantes e pessoal docente.

12. Os Estados Membros acordam que o Subsector, em coordenação com as Universidades dos Centros de Especialização receptores, elaborarão e implementarão mecanismos de supervisão e avaliação com vista a garantir o cumprimento satisfatório do mandato conferido aos respectivos Centros.

13. Os Estados Membros acordam que, no caso dos resultados da supervisão e avaliação não forem satisfatórios, a referida universidade terá um período de dois anos para corrigir a situação, findo o qual, os Estados Membros retirarão o estatuto e apoio regional.

ARTIGO 8

Cooperação na área de investigação e desenvolvimento

1. Os Estados Membros afirmam que relativamente ao domínio da ciência e tecnologia, a Região carece de programas de educação e formação de boa qualidade a nível de pós-graduação, assim como a nível de investigação básica e aplicada, para o desenvolvimento da Região.

2. Os Estados Membros reconhecem que, os sistemas de ensino superior constituem os principais realizadores de investigação, sendo cruciais para o desenvolvimento dos recursos humanos para a realização de trabalhos de investigação e desenvolvimento. Os Estados Membros realçam, por conseguinte, que os programas de investigação na Região serão levados a cabo de acordo com as necessidades nacionais e regionais.

3. Os Estados Membros reconhecem os enormes gastos financeiros que a investigação, particularmente na área da ciência e tecnologia, acarretam e que nem todos os países reúnem nas suas instituições as condições e capacidades de realizar investigação de qualidade em todas as áreas, havendo, conseqüentemente, a necessidade de facultar o acesso, desenvolver colectivamente e compartilhar as capacidades existentes para investigação.

4. Os Estados Membros elaborarão, dentro de dez anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, Políticas Nacionais de Ciência e Tecnologia com vista a regular o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e, na base das quais será formulada a Política Regional de Ciência e Tecnologia.

5. Os Estados Membros reforçarão a capacidade de investigação nos seus respectivos países, através da alocação de recursos apropriados às universidades e institutos de investigação para facilitar a realização de investigação sócio-económica e tecnológica.

(A) Universidades e investigação

1. Os Estados Membros acordam em encorajar as Universidades no sentido de tomarem as medidas necessárias para reforçar os trabalhos de investigação básica e aplicada e de consultoria com vista a contribuírem nos esforços de desenvolvimento dos seus países e da Região, através de programas de pós-graduação ligados à investigação e dos institutos universitários de investigação.

2. Os Estados Membros acordam em encorajar as universidades e outros institutos de investigação para cooperarem na área de investigação e promoverem laços com o sector industrial/privado e outros sectores relevantes, incluindo sectores da SADC, com vista a determinar as áreas prioritárias de investigação de modo a realizarem actividades de investigação para os referidos sectores.

3. Os Estados Membros acordam em recomendar aos órgãos universitários de investigação e outros institutos de investigação para facultarem o acesso e, colectivamente, desenvolverem e compartilhar as capacidades existentes para investigação, incluindo o equipamento e o material científico moderno altamente sofisticado com vista a otimizar o uso dos escassos recursos.

(B) Centros de excelência

1. Os Estados Membros, em coordenação com as universidades e Institutos de Investigação, acordam em criar Centros de Excelência em áreas cruciais de investigação com vista a otimizar o uso dos escassos recursos e os meios de investigação onerosas existentes para actividades de investigação. A distribuição dos Centros terá como objectivo atingir uma distribuição e localização regional equilibrada.

2. Os Estados Membros consultarão as universidades e institutos de investigação para determinar os critérios de selecção dos centros e das respectivas áreas prioritárias de investigação.

3. Os Estados Membros facilitarão a circulação de investigadores dentro dos países da SADC para efeitos de actividades de investigação, consultoria e outros trabalhos afins, através da redução gradual e, eventual eliminação das formalidades migratórias que dificultam a sua livre circulação.

4. Os Estados Membros acordam que, o Subsector, em coordenação com os institutos de investigação que tenham Centros de Excelência, elaborará e implementará mecanismos de supervisão e avaliação com vista a garantir o cumprimento satisfatório do mandato conferido aos referidos Centros.

5. Os Estados Membros acordam que no caso dos resultados da supervisão e avaliação não forem satisfatórios, o referido instituto de investigação terá um período de dois anos para corrigir a situação, findo o qual, os Estados Membros retirarão o estatuto e apoio regional.

ARTIGO 9

Cooperação na área de Educação e Formação Contínua

1. Os Estados Membros reafirmam o seu empenho na erradicação total do analfabetismo nos seus respectivos países dentro do mais curto espaço de tempo possível e acordam em providenciar os recursos necessários para o efeito.

2. Os Estados Membros acordam que a erradicação total do analfabetismo é essencialmente uma responsabilidade nacional e comprometem-se a criar centros nacionais de educação de adultos e de ensino à distância que estabelecerão redes a nível nacional e regional com vista a intensificar os seus esforços.

(A) Ensino à distância

1. Os Estados Membros acordam que os objectivos do ensino à distância serão, entre outros:

- a) melhorar o acesso à educação e formação, reduzir as desigualdades em matéria de oportunidades de educação e formação;
- b) contribuir para a erradicação total do analfabetismo;
- c) reduzir o custo de educação e formação, através da optimização das economias de escala que o Ensino à Distância proporciona;
- d) desenvolver habilidades para a vida.

2. Os Estados Membros acordam em formular políticas nacionais relativas ao ensino à distância com vista a proporcionar um quadro de cooperação a nível regional.

3. Os Estados Membros acordam que, no país onde não existam instituições de ensino à distância, o referido Estado Membro deverá criar instituições de ensino à distância para todos os níveis de educação e formação.

4. Os Estados Membros acordam na criação de um Centro de Ensino à Distância da SADC que contribuirá para o melhoramento e reforço dos sistemas de ensino e formação à distância na Região, através da conjugação de esforços.

5. Os Estados Membros acordam em promover a cooperação entre instituições de ensino à distância existentes na Região, na elaboração, produção e disseminação do material didáctico para o ensino à distância, na formação de educadores e formadores do ensino à distância e no leccionamento de alguns dos seus programas.

6. Os Estados Membros acordam em encorajar e apoiar a criação de Associações Profissionais regionais de ensino à distância e o intercâmbio do pessoal docente, através do qual as instituições possam trocar ideias, pontos de vista e experiências para melhorar a qualidade e relevância dos seus programas.

(B) Educação de adultos

1. Os Estados Membros acordam que os objectivos de educação de adultos serão, entre outros:

- a) melhorar o acesso à educação e formação, bem como reduzir as desigualdades em matéria de oportunidades de educação e formação;
- b) contribuir para a erradicação total do analfabetismo;

- c) formar educadores de adultos e contribuir para o desenvolvimento comunitário;
- d) desenvolver habilidades para a vida.

2. Os Estados Membros acordam que no país onde não existam instituições ou departamentos de educação de adultos, o referido Estado Membro deverá criar estas instituições, com o objectivo de contribuir para os esforços nacionais na erradicação total do analfabetismo, na formação de educadores de adultos e realização de investigação, bem como avaliação na área de programas de alfabetização e educação de adultos.

3. Os Estados Membros acordam que as instituições para educação de adultos participarão numa gama de actividades que incluem educação de adultos e desenvolvimento comunitário.

4. Os Estados Membros acordam em promover a cooperação entre institutos, centros e departamentos de educação de adultos na Região, na elaboração e produção de materiais de ensino e organizar sessões de aulas conjuntas para alguns dos seus cursos, sempre que for possível. As referidas instituições serão encorajadas a realizar actividades conjuntas de investigação nas suas áreas de competência.

(C) Cursos de curta duração, seminários e Workshops

1. Os Estados Membros acordaram em promover a cooperação entre as instituições de desenvolvimento de gestão, instituições de formação baseadas na competência, universidades e outras instituições que organizam cursos de curta duração, seminário e workshops.

2. Os Estados Membros acordam que os objectivos dos cursos de curta duração, seminários e workshops serão, entre outros:

- a) transmitir conhecimentos para fins específicos, como por exemplo o desenvolvimento curricular ou técnicas empresariais;
- b) reforçar habilidades que se mostrem limitadas ou relevantes às constantes mudanças no ambiente de trabalho;
- c) adaptar os trabalhadores às novas tecnologias;
- d) transmitir conhecimento e técnicas de gestão e administração.

3. Os Estados Membros acordam em mobilizar as Universidades e outras instituições de formação nos países da SADC no sentido de oferecerem uma variedade de cursos de curta duração, realizar seminários e organizar workshops para participantes nacionais e regionais que servirão para transmitir habilidades de modo a tornar a classe trabalhadora mais produtiva. Os referidos programas serão ministrados através de vários métodos, nomeadamente aulas presenciais, ensino à distância e aulas nocturnas.

4. Os Estados Membros acordam em recomendar às universidades e outras instituições de formação para realizarem periodicamente um levantamento das necessidades dos referidos cursos, seminários e workshops.

5. Os Estados Membros acordam em recomendar às universidades e outras instituições de formação para coordenarem estreitamente com os empregadores e sectores da SADC sobre o conteúdo dos cursos de curta duração, seminários e workshops.

6. Os Estados Membros encorajarão as universidades e outras instituições de ensino e formação no sentido de organizarem cursos, seminários e workshops na base da recuperação total dos custos.

7. Os Estados Membros encorajarão as Universidades e outras instituições de ensino e formação no sentido de procederem a troca de docentes e material de formação para efeitos de organização de cursos, seminários e workshops.

(D) Desenvolvimento profissional

Os Estados Membros acordam em promover o desenvolvimento profissional contínuo, através do apoio às instituições nacionais. Os Estados Membros acordam em integrar e envolver as referidas instituições na implementação do Programa da SADC, através do seu envolvimento nos Comitês Técnicos e outros comitês relevantes, sempre e quando necessário.

ARTIGO 10

Cooperação na área editorial de recursos bibliotecários

(A) Edição

1. Os Estados Membros reconhecem os problemas que enfrentam na produção de material didáctico e de disseminação de resultados de actividades de investigação, e que as editoras comerciais mostram-se geralmente relutantes em editar trabalhos académicos, incluindo revistas que podem não ser rentáveis, e nem sempre podem estar interessadas em editar livros escolares destinados a cobrir às necessidades locais, salvo exista uma procura considerável dos mesmos no mercado.

2. Os Estados Membros reconhecem igualmente que, devido aos elevados custos para os referidos empreendimentos, nem todos os Estados Membros estariam em condições de criar Tipografias e Editoras, que normalmente funcionariam nas suas universidades.

3. Os Estados Membros acordam na necessidade da criação de uma Tipografia e Editora dentro da Região, com o objectivo de publicar e disseminar resultados de actividades de investigação, livros escolares, revistas de carácter académico e trabalhos criativos, principalmente de autores e artistas da Região. Para o efeito, os Estados Membros acordam em mandar às Universidades e outras instituições de investigação, bem como às Editoras existentes na Região para explorar a viabilidade do estabelecimento de uma Casa Tipográfica e Editora regional.

4. Os Estados Membros encorajarão as instituições e escritores locais no sentido de, sempre que apropriado, fazerem publicações conjuntas de revistas e livros escolares a fim de optimizarem as economias de escala e estimularem a investigação e publicações na Região.

5. Os Estados Membros encorajarão e apoiarão a edição de material didáctico em línguas nacionais com vista a promover na Região o desenvolvimento e o crescimento das referidas línguas, culturas nacionais e das obras de autores que escrevem em línguas nacionais.

(B) Bibliotecas

1. Os Estados membros reconhecem a grande importância das bibliotecas como centros de recursos para a educação e investigação, e defendem que uma educação de qualidade depende, em grande medida, da existência de bibliotecas de boa qualidade.

2. Os Estados Membros comprometem-se a providenciar os devidos recursos financeiros, tecnológicos e humanos para permitir que as bibliotecas escolares, nacionais e universitárias sejam fontes viáveis de material didáctico e de investigação.

3. Os Estados Membros acordam em recomendar às universidades da Região para compartilharem o material bibliotecário, através do sistema de empréstimos entre bibliotecas, assim como do uso da tecnologia de ponta na área de informação.

4. Os Estados Membros reconhecem a grande necessidade da informação para o desenvolvimento, disponível nos computadores e na imprensa electrónica. Assim, os Estados Membros recomendam às instituições de ensino e educação para providenciarem programas de informação sobre as técnicas de ler e escrever, que estejam estreitamente ligadas à educação na sala de aulas, e investigação.

CAPÍTULO IV

Estrutura orgânica

ARTIGO 11

Criação do subsector para educação e formação, órgãos e comités técnicos

1. Por este meio, os Estados Membros comprometem-se a criar mecanismos institucionais apropriados dentro do Sector de Desenvolvimento dos Recursos Humanos, sempre que necessário para a implementação eficaz do presente Protocolo.

2. Sem prejuízo do que está estabelecido no parágrafo anterior (1), os Estados Membros acordam em instituir um Subsector para a Cooperação na Área de Educação e Formação, como Subsector chave no Sector de Desenvolvimento dos Recursos Humanos, e que terá como objectivos principais, a saber:

- a) desenvolver e implementar um sistema comum de recolha e divulgação regular de informação pelos Estados Membros sobre a situação actual e futura quanto à procura e oferta, e às áreas prioritárias para educação e formação na Região;
- b) estabelecer mecanismos e um quadro institucional que permita aos Estados Membros mobilizarem os seus recursos para, de uma forma eficiente e eficaz, formarem profissionais, técnicos, investigadores e gestores necessários para a planificação e gestão de todo o processo de desenvolvimento na Região;
- c) promover e coordenar nos Estados Membros a formulação e implementação de políticas e estratégias e sistemas de educação e formação comparáveis e apropriados;
- d) desenvolver e implementar políticas e estratégias que promovam a participação e contribuição do sector privado e outras partes interessadas na educação e formação;
- e) promover e coordenar a formulação e implementação de políticas, estratégias e programas para o desenvolvimento e aplicação da ciência e tecnologia, incluindo a tecnologia moderna de informação, investigação e desenvolvimento na Região;
- f) trabalhar no sentido de reduzir e, eventualmente, eliminar as barreiras contra um maior e livre acesso dos cidadãos dos Estados Membros às oportunidades de educação e formação de boa qualidade dentro da Região;
- g) promover políticas para a criação de um ambiente favorável, com os devidos incentivos, baseados no mérito, para que os quadros possam aplicar e utilizar com eficácia os seus conhecimentos e habilidades em prol do desenvolvimento geral da Região;

h) coordenar com outros Sectores da SADC e organizações nacionais, regionais e internacionais em assuntos de interesse mútuo;

i) mobilizar fundos e outros recursos para a implementação de programas e projectos de educação e formação;

j) providenciar, quando solicitado e na prossecução dos objectivos do presente Protocolo, assistência técnica aos Estados Membros, Órgãos e Comités Técnicos;

k) alcançar de uma forma gradual, equivalência, harmonização e padronização dos sistemas de educação e formação na Região, que constitui o objectivo fundamental do presente Protocolo;

l) alcançar gradualmente e dentro de um período máximo de vinte anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, a implementação do objectivo fundamental aqui estipulado.

3. O Subsector terá os seguintes órgãos, no quadro institucional para a implementação do presente Protocolo:

i) O Comité de Ministros;

ii) O Comité de Altos Funcionários;

iii) A Unidade Coordenadora do Sector de Desenvolvimento dos Recursos Humanos que será Secretariado do Subsector.

4. (a) O Subsector terá os seguintes Comités Técnicos que prestarão contas ao Comité de Altos Funcionários:

i) O Comité Técnico para a Educação Básica (Nível Primário e Secundário);

ii) O Comité Técnico para o Ensino e Formação de nível Médio (Formação de Professores, Ensino e Formação Técnico Profissional);

iii) O Comité Técnico para o Ensino e Formação Superior, Investigação e Desenvolvimento;

iv) O Comité Técnico para Educação e Formação Contínua;

v) O Comité Técnico para o Fundo de Formação;

vi) O Comité Técnico para Certificação e Reconhecimento;

vii) O Comité Técnico para o Ensino à Distância.

(b) O Subsector poderá, estabelecer conforme as necessidades, de tempos em tempos, outros Comités Técnicos.

ARTIGO 12

Composição e funções dos órgãos

1. Os órgãos criados pelo artigo 11 terão a seguinte composição:

a) O Comité de Ministros, será composto por um Ministro de cada Estado Membro, de preferência um Ministro responsável pela área de Educação e Formação;

b) O Comité de Altos Funcionários, será composto por Altos Funcionários responsáveis pela área de Educação e Formação nos respectivos Estados Membros. Cada Estado Membro nomeará um representante para o referido Comité;

c) O Secretariado, será composto por um Director e funcionários nomeados ou indicados pelo Estado Membro coordenador do Sector de Desenvolvimento dos Recursos Humanos.

2. O Comité de Ministros terá como funções:
- a) traçar as políticas e estratégias para o Subsector;
 - b) rever as áreas de cooperação, segundo o preceituado no artigo 4 do presente Protocolo;
 - c) apreciar e recomendar ao Conselho de Ministros para aprovação, relatórios anuais do Subsector;
 - d) considerar e aprovar recomendações sobre projectos e programas;
 - e) apreciar e aprovar recomendações sobre o regimento interno do Subsector;
 - f) apreciar qualquer matéria submetida por um Estado Membro, pelo Comité de Altos Funcionários ou Secretariado, que possa ter influência sobre os objectivos, orientação e implementação do presente Protocolo;
 - g) recomendar ao Conselho emendas sobre o Protocolo e/ou alterações ou modificações da estrutura do Subsector;
 - h) eleger os presidentes e os vice-presidentes das sessões do Comité de Ministros e decidir sobre os locais e as datas da realização das referidas reuniões;
 - i) considerar qualquer matéria submetida ao Comité de Ministros pelo Conselho de Ministros;
 - j) criar outros órgãos que possam ser necessários para a implementação do presente Protocolo;
 - k) identificar e introduzir novas áreas de cooperação que venham a ser acordadas como áreas de cooperação no quadro do presente Protocolo;
 - l) acrescentar ou eliminar uma área ou áreas de cooperação, sempre que for acordado, nos termos do presente Protocolo;
 - m) recomendar ao Conselho de Ministros a adopção de acordos suplementares para regular a cooperação em áreas específicas de cooperação; os referidos acordos suplementares serão, todavia, compatíveis com o estabelecido no presente Protocolo.
3. a) O Comité de Altos Funcionários terá como funções:
- i) assessorar o Comité de Ministros sobre as actividades do Subsector;
 - ii) recomendar para consideração do Comité de Ministros a agenda, programa provisório de actividades, estudos e projectos propostos pelo Secretariado do Subsector;
 - iii) executar outras funções que possam ser atribuídas pelo Comité de Ministros.
- b) O Comité de Altos Funcionários poderá, de tempos em tempos, consultar figuras proeminentes que sejam, de preferência, cidadãos dos Estados Membros da SADC sobre questões relacionadas com o Protocolo e a sua implementação.
4. Ao Secretariado do Subsector caberá:
- a) prestar serviços de apoio técnico e administrativo ao Subsector e seus Comités Técnicos;
 - b) coordenar o funcionamento corrente do Subsector;
 - c) facilitar e supervisionar a implementação do presente Protocolo;
 - d) implementar as decisões do Comité de Ministros;
 - e) organizar e gerir as reuniões do Subsector e seus Comités;
 - f) executar quaisquer outras funções que possam ser atribuídas pelo Comité de Ministros.

5. Cada órgão elaborará o seu próprio regulamento.

ARTIGO 13

Composição e funções dos Comités Técnicos

1. Os Comités Técnicos criados ao abrigo do artigo 11 do presente Protocolo terão a seguinte composição:

- a) O Comité Técnico para a Educação Básica, será composto por um representante de cada Estado Membro em, pelo menos, cada uma das seguintes áreas:
- i) funcionário do Ministério, responsável pela Educação Básica;
 - ii) formador de professores para o ensino primário ou secundário;
 - iii) organizações não-governamentais com grande interesse na educação básica;
 - iv) organizações de professores;
 - v) sector privado;
 - vi) organizações estudantis,

e a função geral do Comité consistirá em lidar com assuntos de cooperação acordada nos termos do presente Protocolo para a área da educação básica.

- b) O Comité Técnico para o Ensino e Formação de nível Médio, será composto por um representante de cada Estado Membro, para, pelo menos, cada uma das seguintes áreas:

- i) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino Médio;
- ii) formador de professores do Ensino Técnico-Profissional;
- iii) formadores de professores;
- iv) organizações de professores;
- v) sector privado;
- vi) organizações estudantis,

e a função geral do Comité será a de lidar com os assuntos relativos à cooperação acordados no presente Protocolo para a área do Ensino e Formação de nível Médio.

- c) O Comité Técnico para o Ensino e Formação Superior será composto por um representante de cada Estado Membro em, pelo menos, cada uma das seguintes áreas:

- i) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino e Formação Superior;
- ii) instituição técnica ou de investigação;
- iii) Conselho do Ensino Superior ou organização equivalente;
- iv) sector privado;
- v) organizações estudantis,

e a função geral do Comité será a de lidar com assuntos sobre cooperação, acordada ao abrigo do presente Protocolo para a área do Ensino e Formação Superior, bem como de Investigação e Desenvolvimento.

- d) O Comité Técnico para o Ensino e Formação Contínua será composto por um representante de cada Estado Membro em, pelo menos, cada uma das seguintes áreas:

- i) funcionário do Ministério, responsável pela educação de adultos;

- ii) instituições de desenvolvimento e formação em gestão;
- iii) organizações não-governamentais interessadas no Ensino e Formação Contínua;
- iv) sector privado;
- v) organizações estudantis,

e o Comité terá como função geral, tratar de assuntos sobre cooperação acordada nos termos do presente Protocolo para a área do ensino e formação permanente.

e) O Comité Técnico para o Fundo de Formação, será composto por um representante de cada Estado Membro em, pelo menos, cada uma das seguintes áreas:

- i) funcionário do Ministério, responsável pelas Bolsas de Estudo ou Caixa Escolar;
- ii) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino e Formação de nível Médio;
- iii) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino e Formação Superior, Investigação e Desenvolvimento;
- iv) sector privado;
- v) organizações não-governamentais ligadas às bolsas de estudo;
- vi) organizações estudantis;
- vii) parceiros de cooperação ligados às bolsas de estudo representados na qualidade de observadores,

e o Comité para o Fundo de Formação terá como função cuidar de assuntos relacionados com a criação, o funcionamento e a gestão do Fundo de Formação, em conformidade com o acordado no presente Protocolo.

f) O Comité Técnico para Certificação e Reconhecimento será composto por um representante de cada Estado Membro em, pelo menos, cada uma das seguintes áreas:

- i) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino Básico;
- ii) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino Médio;
- iii) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino e Formação Superior;
- iv) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino à Distância;
- v) funcionário do Ministério, responsável pelas Bolsas ou Caixa Escolar;
- vi) Conselho do Ensino Superior ou organização equivalente;
- vii) Conselho de Examinadores;
- viii) Conselho de Equivalências.

g) O Comité Técnico para o Ensino à Distância compreenderá um representante de cada Estado Membro em, pelo menos, cada uma das seguintes áreas:

- i) funcionário do Ministério, responsável pelo Ensino à Distância;
- ii) Conselho do Ensino Superior ou organização equivalente;
- iii) associação do Ensino à Distância;

- iv) organizações não-governamentais ligadas ao Ensino à Distância;
- v) sector privado;
- vi) associação das Instituições Privadas do Ensino à Distância;
- vii) organizações estudantis,

e o Comité terá como função geral, tratar de assuntos relacionados com a cooperação, conforme o acordado ao abrigo do presente Protocolo para a esfera do Ensino à Distância.

2. Cada Comité elaborará o seu próprio regulamento.

CAPÍTULO V

Recursos, fundo para bolsas de estudo e bens patrimoniais

ARTIGO 14

Recursos

1. Os Estados Membros acordam em cobrir os encargos financeiros para a cooperação no ensino e formação, através das suas contribuições.

2. Nos termos do artigo 25 do Tratado, a SADC terá como responsabilidade, mobilizar os seus próprios e outros recursos necessários para a implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 15

Fundo da SADC para formação

1. Os Estados Membros acordam em criar um fundo a ser designado por Fundo da SADC para Formação, para o qual todos Estados Membros deverão contribuir.

2. Os Estados Membros acordam que para tornar o Fundo sustentável, os beneficiários contribuirão através de mecanismos a serem acordados de tempos em tempos.

3. Outros recursos para o Fundo de Formação poderão incluir recursos extras, como por exemplo concessões, doações, fundos para projectos e programas e assistência técnica.

ARTIGO 16

Bens patrimoniais

Os bens adquiridos pelos Estados Membros através da implementação do presente Protocolo serão tratados em conformidade com as disposições do artigo 27 do Tratado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 17

Aplicação

Os Estados Membros acordam que o presente Protocolo será aplicável para efeitos de cooperação na área de educação e formação na região. Os Sectores da SADC estão, porém, mandatados para realizarem a sua formação específica ao seu Sector, em coordenação com e sob a orientação do Subsector de Educação e Formação.

ARTIGO 18

Assinatura, ratificação, depositário e adesão

1. O presente Protocolo será assinado pelos Chefes de Estado ou Governo dos Estados Membros ou seus representantes devidamente autorizados para o efeito.

2. Os Estados Membros ratificarão o presente Protocolo de acordo com os seus procedimentos constitucionais e depositarão o instrumento de ratificação junto do Secretário Executivo.

3. O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado Membro que não seja Estado signatário e será efectuada através da deposição do instrumento de adesão junto do Secretário Executivo.

4. O Secretário Executivo informará a todos os Estados Membros da recepção do instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 19

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após a deposição do instrumento de ratificação ou adesão por dois terços das partes contratantes.

2. No caso da adesão de um Estado Membro, o Protocolo entrará em vigor, para o referido Estado Membro, um mês depois da deposição do instrumento de adesão.

ARTIGO 20

Obrigações nacionais

Os Estados Membros tomarão todas as medidas necessárias para a implementação do presente Protocolo nos seus respectivos territórios.

ARTIGO 21

Denúncia

1. O presente Protocolo poderá ser denunciado por qualquer Estado Membro a qualquer altura.

2. A denúncia será efectuada através da deposição junto do Secretário Executivo do instrumento de denúncia que terá efeitos seis meses após a sua deposição.

3. Dentro de um período de seis meses após a deposição do instrumento de denúncia, Estado Membro depositante de tal instrumento, deverá continuar a cumprir com as disposições deste Protocolo e vincular-se às suas obrigações.

4. O Secretário Executivo informará a todos os Estados signatários de qualquer denúncia relativa ao presente Protocolo, de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo.

ARTIGO 22

Emendas ao protocolo

1. Qualquer emenda ao presente Protocolo será adoptada por uma decisão de três quartos de todos os Estados Membros da Cimeira dos Chefes de Estado ou Governo da SADC.

2. Qualquer proposta de emenda ao presente Protocolo poderá ser submetida ao Secretário Executivo por qualquer Estado Membro, para considerações preliminares pelo Conselho, desde que, todavia, esta não seja submetida antes de todos os Estados Membros terem sido devidamente notificados e que um período de três meses tenha passado após a referida notificação.

ARTIGO 23

Resolução de diferendos

1. Os Estados Membros enviarão esforços no sentido de resolver de uma forma amigável, qualquer diferendo entre eles decorrente da interpretação ou aplicação do presente Protocolo, por via de negociações.

2. Caso os Estados Membros envolvidos num diferendo resultante da interpretação ou aplicação do presente Protocolo não encontrem solução amigável dentro de um mês, o caso será entregue a uma comissão *ad hoc*, para resolução, estabelecida ou nomeada para o efeito pelo Comité de Ministros. Caso a referida comissão *ad hoc* não consiga, no espaço de um mês, chegar a uma solução mutuamente aceitável, o processo será submetido ao Conselho de Ministros para resolução. O Conselho de Ministros terá dois meses para encontrar uma solução mutuamente aceitável.

3. No caso da ausência de uma solução amigável, a disputa será canalizada ao Tribunal para arbitragem, de acordo com o artigo 16 do Tratado.

ARTIGO 24

Relacionamento com outros Estados, organizações regionais e internacionais

Com base nas disposições contidas no artigo 6(1) do Tratado, os Estados Membros e a SADC manterão boas relações de trabalho e outras formas de cooperação, podendo celebrar acordos com outros Estados, organizações regionais e internacionais, cujos objectivos sejam compatíveis com os objectivos e as disposições do presente Protocolo.

ARTIGO 25

Línguas

Os textos em Inglês e Português do presente Protocolo serão ambos considerados autênticos e de igual fé.

Em fé do que, nós, os Chefes de Estado ou Governos, ou os nossos representantes devidamente autorizados, assinámos o presente Protocolo.

Feito em Blantyre, aos 10 dias de Setembro de 1997, em dois originais nas Línguas Inglesa e Portuguesa, fazendo ambos os textos igual fé.

República da África do Sul, ... República do Botswana, ... República do Malawi, República de Moçambique, *Joaquim Alberto Chissano*. ... Reino da Swazilândia, República da Zâmbia, República de Angola, Reino do Lesotho, República das Maurícias, República da Namíbia, República Unida da Tanzânia, República do Zimbábue, *Robert Mugabe*.

Resolução nº 50/98

de 28 de Julho

Com vista a imprimir maior dinamismo na materialização dos objectivos definidos no Programa do Governo importa estabelecer uma Política de Estradas que garanta o alcance dos resultados esperados na reposição do tráfego rodoviário e no desenvolvimento e manutenção da rede de estradas.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina: Único. É aprovada a Política e Estratégia de Estradas, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Política e Estratégia de Estradas

1. Introdução

Moçambique é um país vasto e pouco povoado, cuja principal actividade económica é a agricultura.

O transporte rodoviário é o principal modo de transporte e garante a movimentação de cerca de 10% de cargas e 90% de passageiros e constitui o meio de acesso aos restantes modos de transporte. Como consequência as estradas são infra-estruturas de transporte nas quais se concentra na actualidade o principal esforço de investimento do país.

O estado de conservação da rede de estradas em grande medida, reflexo das guerras que afectaram o país, tem impacto extenso e profundo nas demais actividades sócio-económicas, cujo desenvolvimento deve tomar em consideração a política de estradas, para que não sejam afectadas por problemas de transporte rodoviário.

O desenvolvimento harmonioso da economia do país, depende da conjugação permanente entre os projectos de desenvolvimento e o programa de estradas.

De uma forma geral, a despeito da descontinuidade entre as bolsas de estradas que beneficiaram de melhoramentos, o estado de conservação das estradas rurais melhorou, o que se traduz pela diminuição dos tempos de viagem e dos custos de operação dos veículos e pelo aumento de tráfego.

A Política de Estradas integra-se e harmoniza-se com as restantes políticas sectoriais do Governo, por forma a garantir a rentabilidade dos investimentos realizados na rede de estradas, com o objectivo de reduzir os actuais custos de operação dos veículos.

2. Situação actual do sector de estradas

O programa de reabertura de estradas ganhou uma nova dinâmica a partir de 1992, que permitiu reduzir para cerca de um terço a extensão de estradas intransitáveis, triplicando a extensão de estradas que beneficiam de manutenção e revitalizando os corredores internacionais de transporte rodoviário.

Salvo raras excepções, a rede de estradas urbanas sofreu uma acentuada degradação devido à opção de se canalizar os recursos prioritariamente para as zonas rurais, facto acentuado pela extrema fraqueza institucional dos Conselhos Executivos.

Em todas as províncias decorrem importantes actividades de estradas levadas a cabo por empreiteiros nacionais e estrangeiros, que criaram novos postos de trabalho, com especial ênfase para os projectos de reabilitação e manutenção de estradas com uso intensivo de mão-de-obra em estradas terciárias.

Aos níveis central e provincial, a capacidade institucional cresceu com o aumento de quadros e técnicos superiores, com a implementação de sistemas de gestão e planificação e com o aumento do número de empresas que se dedicam às actividades de estradas.

Estão em projecto reformas institucionais que apontam para a autonomização progressiva do sector com o desenho de mecanismos adequados de financiamento. O sector operacional de manutenção, constituído pelas ECMEP's será reestruturado fora do Estado.

O financiamento do sector de estradas, apesar de conhecer ainda vários problemas, melhorou e permite hoje o desenvolvimento mais regular das actividades, que absorvem cerca de 30% do Orçamento Geral do Estado.

De modo geral, a sensibilidade sobre os problemas de estradas cresceu substancialmente, dando lugar a um ambiente em que a sua importância global e a do seu estado de conservação em particular, é visivelmente reconhecida.

O interesse do sector privado e dos utentes pela problemática de estradas cresceu igualmente, sendo de esperar que a curto prazo, possam desempenhar um papel preponderante na gestão da rede de estradas, particularmente a sua manutenção.

O sector de estradas, porém, continua a ser afectado por vários constrangimentos, nomeadamente: de recursos humanos e financeiros, normas administrativas e manutenção de estradas.

A despeito de um crescimento do seu quadro técnico, os órgãos públicos de gestão das estradas ainda dispõem de muitos quadros jovens e pouco experientes, precocemente chamados a exercer funções de planificação e gestão da rede de estradas, onde se confrontam no quotidiano com doadores, consultores e empreiteiros que dispõem de técnicos mais experientes e mais bem apetrechados.

Os programas de estradas exigem meios financeiros que impõem recurso a créditos e donativos complementares, ainda insuficientes, e que têm sido desembolsados com atrasos e de uma forma irregular, devido à fraca capacidade financeira do Governo e aos atrasos de algumas organizações internacionais, prejudicando os projectos nas vertentes de qualidade, preços e tempo de execução.

Como consequência da diversidade de financiadores dos projectos, os quadros do sector de estradas são obrigados a lidar com normas administrativas e contratuais diversas, que variam de organização para organização, sendo por vezes contraditórias. Isso impõe um trabalho de estudo e aplicação, o que dispersa as reduzidas capacidades existentes.

A extensão de estradas a ser mantida quadruplicou nos últimos quatro anos, o que impõe necessidades e exigências que ultrapassam as actuais capacidades, e se reflecte nos elevados custos e fraca qualidade dos trabalhos executados.

3. Pressupostos da Política de Estradas

A rede de estradas cumpre duas funções essenciais ao desenvolvimento: em primeiro lugar ela suporta o movimento de pessoas e bens que consubstancia o carácter social do vínculo de produção-distribuição; em segundo lugar, ela assegura a viabilização de regiões e projectos de desenvolvimento que carecem de vínculos estáveis com os seus mercados fornecedores e consumidores. Assim, os principais pressupostos de Política de Estradas são:

3.1 Agricultura e Comercialização

A agricultura continuará a ser uma das principais actividades económicas fundamentais para o desenvolvimento do país, contribuindo para a criação de bases para a recuperação da vida rural e para o crescimento da indústria nacional.

A comercialização desempenha um papel preponderante na promoção e incentivo da produção agrícola, e em particular, da produção familiar.

3.2. Portos

Moçambique possui uma extensa costa marítima e a cabotagem é, por natureza, o modo de transporte mais económico, daí que os portos se constituem em importantes pólos de concentração de cargas.

A localização dos portos marítimos e das principais actividades económicas do país determinam a existência de itinerários principais de transporte rodoviário onde existe potencial ou se verifica um elevado tráfego rodoviário.

3.3 Indústria e Energia

Os grandes projectos de produção de energia, minas e indústria são importantes actividades económicas que em plena operação ou em desenvolvimento geram ou geram tráfego rodoviário, que requer uma rede de suporte adequado.

3.4. Turismo

Moçambique dispõe de recursos turísticos de grande potencial, que fazem antever o turismo como uma das actividades que rápida e crescentemente contribuirá para o desenvolvimento da economia, gerando imenso tráfego rodoviário.

3.5. Geração de Emprego

A geração de emprego, em particular nas zonas rurais, desempenha um papel preponderante na redução da pobreza e na melhoria das condições de vida das populações. A execução de estradas com técnicas que envolvam o uso de mão-de-obra intensiva pode contribuir a curto prazo para a rápida geração do emprego.

4. Política de Estradas

A Política de Estradas visa, com base na situação actual e nos pressupostos descritos, concluir a reposição do tráfego na rede de estradas classificadas, continuar e expandir a reabilitação de estradas de tráfego elevado, garantindo a sua manutenção efectiva, priorizando a utilização de recursos locais e a utilização de sistemas modernos e eficientes de planificação e controlo.

Para o efeito, a Política de Estradas, estabelece as linhas de orientação para as actividades principais e a utilização racional dos recursos que o Estado, o sector privado e os utentes podem disponibilizar, directa ou indirectamente, para o desenvolvimento e manutenção da rede de estradas.

4.1. Reabertura de Estradas

As estradas que ainda estão intransitáveis ou havidas como tais, continuam a ser impedimento ao desenvolvimento económico e social das zonas que atravessam.

Assim, o Governo promoverá a conclusão do programa de reabertura de estradas rurais, devendo-se reabilitá-las logo depois da sua reabertura. Dado o carácter urgente da reposição do tráfego naquelas estradas, o Governo continuará a promover a utilização das opções técnicas mais rápidas de reabertura de estradas, cuidando da qualidade dos trabalhos e a sustentabilidade das estradas reabertas.

4.2. Reabilitação de Estradas

Verificando-se que o tráfego de algumas estradas já reparadas e reabertas cresceu significativamente, muitas vezes para além da sua capacidade, tomando a sua manutenção dispendiosa, o Governo promoverá o início de um programa mais abrangente de reabilitação de estradas, priorizando-as de acordo com o seu tráfego e sua viabilidade económica.

Os estudos e as tecnologias a utilizar na reabilitação serão definidos consoante a importância de cada estrada, cuidando que

mantenham a qualidade indispensável e sejam financeiramente sustentáveis.

4.3. Reabilitação e Reconstrução de Pontes

A maioria das pontes construídas nos últimos anos são metálicas e pré-fabricadas, devido ao carácter de emergência dos projectos levados a cabo.

Doravante, os projectos de reabilitação de estradas priorizarão a reabilitação e reconstrução definitiva de pontes, utilizando matérias convencionais que permitem maior utilização dos recursos locais, substituindo progressivamente as pontes metálicas, particularmente as instaladas durante o período de emergência.

Nas estradas terciárias, continuar-se-á a utilizar pontes metálicas e reintroduzir-se-á a utilização de pontes de madeira.

4.4. Itinerários principais

Os itinerários principais são constituídos pelas seguintes ligações:

- Maputo-Pemba
- Beira-Tete
- Lichinga-Ligação Norte/Sul
- Lichinga-Pemba

O Governo promoverá, com carácter prioritário, a conclusão da reabilitação das estradas que fazem parte dos itinerários principais e a garantia da sua manutenção permanente.

4.5. Corredores internacionais de transporte

A situação geográfica e estratégica de Moçambique com relação a vários portos marítimos que servem os países vizinhos do interior, determina a existência de corredores de transporte, domésticos e internacionais, que possuem infra-estruturas rodoviárias importantes.

O Governo promoverá a continuação da reabilitação das estradas que integram os corredores internacionais, dando uma atenção especial aos corredores de Nacala, Beira e Maputo.

4.6. Construção de estradas

A curto prazo, a construção de estradas vai priorizar a conclusão das que foram iniciadas e/ou interrompidas. As novas estradas serão construídas, em princípio, quando se comprove uma elevada viabilidade económica, como por exemplo, acessos para grandes projectos com relevante impacto nacional.

4.7. Manutenção de estradas

A manutenção de estradas é uma actividade prioritária que garante a rentabilização dos investimentos feitos na rede rodoviária e a redução dos custos de operação dos veículos. A construção ou reabilitação de estradas deve ser precedida da garantia de recursos para posterior manutenção.

O Governo promoverá as medidas necessárias para se dar prioridade à manutenção de estradas, dando atenção especial à manutenção periódica, promovendo medidas que incitem a qualidade e garantindo a sua sustentabilidade e financiamento regular através de taxas específicas de utilização.

4.8. Segurança rodoviária

Os acidentes rodoviários implicam elevados danos humanos e materiais ao país. As fatalidades dos acidentes rodoviários vitimam principalmente os estratos populacionais em idade activa.

O aumento da extensão e a melhoria das condições gerais da

rede de estradas impõem que as vias se adaptem cada vez mais às necessidades e exigências da segurança rodoviária.

O Governo promoverá a colocação, manutenção e preservação da sinalização rodoviária, reduzindo as actuais deficiências, incentivando a participação e as iniciativas do sector privado e das autoridades locais, tornando assim, as estradas mais comunicativas.

4.9. Estradas primárias e secundárias

As estradas primárias asseguram a ligação entre as cidades capitais provinciais e centros principais, e estes com os portos principais e os postos importantes das fronteiras com os países vizinhos, possuindo, de uma forma geral tráfego médio ou elevado.

As estradas secundárias asseguram as ligações entre os principais centros provinciais, portos marítimos e fluviais, centros comerciais, industriais e agrícolas e estações de caminho de ferro e estes com estradas primárias, possuindo, de uma forma geral, tráfego baixo ou elevado.

O Governo promoverá a manutenção permanente e a realização da rede de estradas primárias, pavimentando as que sendo de terra ou terraplenadas, possuem um tráfego elevado, bem como a manutenção permanente e reabilitação das estradas secundárias, terraplenando as que, sendo de terra possuem um tráfego médio. A manutenção de estradas será desconcentrada às autoridades provinciais enquanto que a sua reabilitação continuará, a curto e médio prazos, a ser planificada e implementada a nível central.

4.10. Estradas terciárias

As estradas terciárias asseguram as ligações rodoviárias entre os centros populacionais distritais ou de interesse local e estes com as estradas primárias e secundárias, possuindo tráfego baixo ou muito baixo.

O Governo promoverá, de forma desconcentrada, a manutenção permanente e reabilitação de estradas terciárias, priorizando as que têm mais tráfego e incentivando o uso intensivo de mão-de-obra.

4.11. Estradas não classificadas

A gestão de estradas não classificadas irá permanecer sob responsabilidade das autoridades distritais, que deverão priorizar a manutenção daquelas que têm maior impacto, nomeadamente na comercialização agrícola.

As estruturas centrais e provinciais continuarão promovendo cursos de capacitação para as autoridades locais sobre matérias relacionadas com a manutenção de estradas não classificadas. O Governo promoverá a sua classificação regular para permitir que as mais importantes sejam integradas progressivamente na rede nacional, ao mesmo tempo que promove mecanismos para o financiamento da sua manutenção.

4.12. Estradas urbanas

A gestão e desenvolvimento das estradas urbanas estarão sob responsabilidade das autoridades locais competentes. O Governo promoverá a sua reabilitação e manutenção no quadro da materialização de uma política de desenvolvimento urbano coerente e articulada, observando a integração das estradas urbanas com outras infra-estruturas conexas. O Governo promoverá mecanismos para assegurar o desenvolvimento sustentável das estradas urbanas, respeitando e promovendo as competências próprias dos órgãos municipais.

4.13. Financiamento

Sendo as estradas, infra-estruturas públicas que contribuem para o desenvolvimento do país, o Estado financia a sua reabilitação e construção, segundo critérios de equilíbrio e equidade, de modo a promover e expandir, as actividades económicas enquanto que os utentes, através de taxas específicas de utilização, financiam a sua manutenção na proporção em que as utilizam e desgatam.

Para garantir melhor sustentabilidade das actividades do sector de estradas, o Governo tomará medidas para garantir um fluxo regular e atempado de fundos necessários à expansão e manutenção de estradas, melhorando e disciplinando os mecanismos de financiamento estudando e introduzindo novas fontes de financiamento.

4.14. Sector privado

O sector de estradas tem criado muitas oportunidades de negócio, nomeadamente na indústria de construção. O Governo continuará a intensificar acções para que o sector privado nacional possa extrair benefícios crescentes no desenvolvimento desta indústria.

O sector privado será igualmente envolvido na elaboração de projectos, construção, reabilitação e manutenção das estradas que servem fundamentalmente as suas actividades, particularmente as que resultem de novos investimentos.

4.15. Recursos locais

A gestão de estradas e a execução das obras de construção, reabilitação e manutenção de estradas são actividades dispendiosas que, para garantir a sua sustentabilidade e reduzir os seus custos, devem, de maneira crescente, ser executadas com recursos locais, particularmente, materiais, empreiteiros e consultores locais.

Assim, o Governo continuará a promover acções que visem nomeadamente:

- maior utilização de materiais locais;
- inventário, consolidação e expansão dos estudos de investigação dos materiais locais, nomeadamente através do reforço e capacitação do Laboratório de Engenharia de Moçambique;
- promoção da participação de instituições nacionais de ensino e investigação, e entidades nacionais tais como, os consultores e empreiteiros nas actividades de estradas;
- Utilização intensiva de mão-de-obra, garantindo-se emprego às populações rurais, tomando sempre em consideração as questões de género.

4.16. Meio ambiente

Embora as estradas tenham um impacto positivo global no ambiente, as actividades de estradas são desenvolvidas procurando-se mitigar os danos que a sua construção e utilização possam acarretar.

O Governo continuará a zelar pelas normas de defesa do ambiente a serem seguidas na execução de trabalhos de estradas, que devem fazer parte das especificações dos documentos de concurso para a execução de obras.

4.17. Informação e educação pública

A informação sobre as realizações do sector de estradas sobre o estado de conservação da rede será expandida, complementando-a com campanhas de educação pública por forma a permitir que vários segmentos da sociedade escolham as rotas mais adequadas,

aumentando a sensibilidade sobre a utilização das estradas, seus acessórios e equipamentos com especial ênfase para os sinais rodoviários.

4.18. Reformas institucionais

A gestão das estradas será crescentemente especializada e descentralizada, envolvendo a participação e responsabilização das autoridades provinciais e autárquicas, do sector privado dos utentes.

Para o efeito o Governo estabelecerá um sistema nacional de administração de estradas públicas com a missão de assegurar uma melhor articulação na gestão e desenvolvimento da rede rodoviária.

O sistema nacional de administração de estradas definirá as regras de transferência das responsabilidades da gestão da rede terciária para os governos provinciais e a sua responsabilidade operacional na manutenção e gestão das redes principal e secundária. Estabelecerá as necessárias articulações entre os municípios e governo para o desenvolvimento da rede de estradas urbanas; regulará a criação e funcionamento dos órgãos que irão gerir e financiar o sector de estradas.

A capacitação das instituições do sistema nacional de administração de estradas públicas e a actualização das disposições legais em vigor será determinante para promover o cumprimento das suas funções. Assim, o Governo continuará a expandir as acções já iniciadas, dando uma atenção especial à utilização e introdução de sistemas de gestão, planificação e informação e à actualização da legislação em vigor.

4.19. Desenvolvimento dos Recursos Humanos

O factor humano desempenha um papel preponderante e determinante no sucesso do sector. O Governo promoverá a expansão do programa de desenvolvimento de recursos humanos em curso, nomeadamente através de:

- 1) retenção de quadros;
- 2) institucionalização da formação profissional com ampla participação dos utentes;
- 3) formação e capacitação para todos os níveis e entidades directa ou indirectamente ligadas às estradas, tomando em consideração as questões de género.

4.20. Cooperação regional

A localização geográfica de Moçambique requer o reforço do relacionamento directo e permanente com outros países da região austral de África, nomeadamente no intercâmbio de ideias e na harmonização dos traçados e gestão das redes viárias.

O sector de estradas manterá uma actividade contínua de intercâmbio e cooperação com os organismos da região e dos países vizinhos, dando uma atenção especial à SADC, tendo em vista a integração crescente das redes de estradas e dos procedimentos de gestão.

5. Estratégia do Sector de Estradas

5.1. Objectivos

O principal objectivo da estratégia do sector de estradas é, a médio prazo, aumentar a percentagem de estradas em condições de conservação boas ou razoáveis de 39% para 70%, ou seja de

10 600Km, para 19 030 Km dotando-as de uma manutenção de rotina e periódica regular de qualidade crescente, maximizando a utilização de recursos locais e capacitando as instituições nacionais.

5.2. Acções

Para atingir o objectivo da sua estratégia, o sector de estradas desenvolverá as seguintes acções:

a) No âmbito da reabilitação

(i) a curto prazo

- concluir o programa de reabertura de estradas; e
- rever e reformular o programa de reabilitação de estradas, continuando o programa em curso.

(ii) a médio prazo

- concluir a reabilitação da ligação Norte-Sul;
- concluir a reabilitação das estradas pavimentadas;
- continuar a reabilitação das estradas primárias e secundárias de terra;
- continuar e alargar a reabilitação das estradas terciárias, com uso intensivo de mão-de-obra, desconcentrando progressivamente a sua gestão para as autoridades provinciais.

b) No âmbito da reabilitação e reconstrução de pontes:

(i) a curto prazo

- concluir a montagem de pontes metálicas, no âmbito do programa de reabertura de estradas; e
- continuar a reabilitação e reconstrução de pontes de acordo com as necessidades, importância e prioridade de cada estrada; e
- estabelecer um programa de reabilitação e reconstrução de pontes para as estradas primárias e secundárias.

(ii) a médio prazo

- concluir o programa de reabilitação e reconstrução de pontes das estradas primárias;
- continuar o programa de reabilitação e reconstrução de pontes das estradas secundárias; e
- continuar a reabilitação e reconstrução de pontes das estradas terciárias, de acordo com as necessidades, importância e prioridade de cada estrada.

c) No âmbito da manutenção de rotina

(i) a curto prazo

- continuar a manutenção de rotina de todas as estradas em condições de conservação boas ou razoáveis, melhorando a sua qualidade, baixando os custos e maximizando a utilização de recursos locais; e
- excepcionalmente, manter estradas que, embora estejam em más condições de conservação, desempenham um papel preponderante para o transporte rodoviário.

(ii) a médio prazo

- continuar a manutenção de rotina de todas as estradas em condições de conservação boas ou razoáveis, melhorando a sua qualidade, baixando os custos e maximizando a utilização de recursos locais; e
- manter regularmente toda a rede de estradas pavimentadas.

d) No âmbito da manutenção periódica

(i) a curto prazo

- rever e reformular o programa de manutenção periódica de estradas primárias e secundárias alargando-as às estradas terciárias;
 - continuar o actual programa de manutenção periódica.
 - (ii) a médio prazo
 - executar regularmente a manutenção periódica de estradas pavimentadas reduzindo o seu ciclo para períodos de cinco anos;
 - executar regularmente a manutenção periódica das estradas primárias terraplenadas, reduzindo o seu ciclo para períodos de cinco a oito anos.
- e) No âmbito das reformas institucionais
- (i) a curto prazo
 - aprovar e iniciar a implementação do sistema nacional de administração de estradas públicas, regulamentando os respectivos procedimentos; e
 - reforçar a capacidade institucional do sector, priorizando as autoridades provinciais.
 - (ii) a médio prazo
 - melhorar o sistema nacional de administração de estradas públicas concedendo mais autonomia aos seus órgãos executivos,
 - continuar o reforço da capacidade institucional do sector;
 - iniciar o processo de redução gradual da assistência técnica estrangeira;
 - iniciar e concluir o processo de transferência de responsabilidades na gestão da rede terciária de estradas para as autoridades provinciais; e
 - fortalecer a desconcentração da manutenção de rotina para as autoridades provinciais.
- f) No âmbito da indústria
- (i) a curto prazo
 - continuar a promover, incentivar e apoiar a utilização crescente de recursos locais, em particular as empresas nacionais, priorizando a manutenção de rotina de estradas e a reabilitação de estradas terciárias.
 - (ii) a médio prazo
 - continuar a promover, incentivar e apoiar a utilização crescente de recursos locais, em particular empresas nacionais, priorizando a manutenção de estradas, a sinalização rodoviária e a reabilitação de estradas; e
 - incorporar obrigatoriamente as empresas nacionais em todos os contratos com empresas estrangeiras.

GLOSSÁRIO

Estrada pública é a estrada do domínio público estatal, do domínio público autárquico ou de uso comum, nos termos da lei.

Política de estradas é o conjunto de directivas aprovadas pelo Governo sobre a conservação, uso, construção e desenvolvimento das estradas públicas enquanto infra-estruturas viárias.

Classificação de uma estrada é o acto unilateral do Governo ou entidade com competências por este delegadas, que consiste na integração de uma estrada determinada numa das classes de estradas definidas por lei.

Estrada classificada é a estrada à qual haja sido atribuída uma classe, mediante declaração pública da entidade competente.

Estrada primária é uma estrada pública que faz parte da rede principal rodoviária que assegura a ligação entre as cidades capitais provinciais e centros principais, e estes com portos principais e postos importantes das fronteiras com os países vizinhos.

Estrada secundária é a estrada pública que faz parte da rede complementar à rede primária de estradas, que assegura as ligações entre os principais centros provinciais, portos marítimos e fluviais, centros comerciais, industriais e agrícolas e estações de caminhos de ferro e estes com as estradas primárias.

Estrada terciária é a estrada que faz parte da rede de estradas que assegura as ligações rodoviárias entre os centros populacionais distritais ou de interesse local e estes com as estradas secundárias e primárias.

Estrada não classificada é a estrada à qual haja sido atribuída uma classe.

Estrada urbana é uma estrada não classificada sujeita à jurisdição de uma autoridade urbana.

Estrada intransitável é a estrada cujas condições físicas não permitem ou impedem a circulação normal de tráfego

Reabertura de uma estrada é conjunto de trabalhos que visa restabelecer o tráfego, sendo constituídos fundamentalmente por desminagem, remoção de árvores, nivelamento da plataforma e execução de pequenas obras de arte.

Reconstrução de uma estrada é o conjunto de trabalhos que visa construir uma nova sobre a existente, incluindo alteração do seu alinhamento e nível, sendo constituído fundamentalmente por aterros, obras de arte, sub-bases, bases e revestimentos superficiais.

Reabilitação de uma estrada é o conjunto de trabalhos que visam dotar a estrada das condições que tinha quando era nova, tais como, execução de obras de arte, sub-bases, bases e revestimentos superficiais.

Manutenção de rotina é o conjunto de trabalhos que tem lugar com uma periodicidade inferior a um ano, para evitar danos, deteriorações rápidas, constituído fundamentalmente por corte de capim, limpezas, remoção de detritos, tapamento de buracos ou nivelamentos.

Manutenção periódica é o conjunto de trabalhos que tem lugar com a periodicidade de 3 a 5 anos, visando manter a estrada em boas condições de conservação, constituído fundamentalmente por resselagem ou reensaibramento.